

EXPEDIENTE DO DIA
19/12/2001
17/12/2001
16/12/2001
15/12/2001
14/12/2001
13/12/2001
12/12/2001
11/12/2001
10/12/2001
09/12/2001
08/12/2001
07/12/2001
06/12/2001
05/12/2001
04/12/2001
03/12/2001
02/12/2001
01/12/2001
30/11/2001
29/11/2001
28/11/2001
27/11/2001
26/11/2001
25/11/2001
24/11/2001
23/11/2001
22/11/2001
21/11/2001
20/11/2001
19/11/2001
18/11/2001
17/11/2001
16/11/2001
15/11/2001
14/11/2001
13/11/2001
12/11/2001
11/11/2001
10/11/2001
09/11/2001
08/11/2001
07/11/2001
06/11/2001
05/11/2001
04/11/2001
03/11/2001
02/11/2001
01/11/2001
30/10/2001
29/10/2001
28/10/2001
27/10/2001
26/10/2001
25/10/2001
24/10/2001
23/10/2001
22/10/2001
21/10/2001
20/10/2001
19/10/2001
18/10/2001
17/10/2001
16/10/2001
15/10/2001
14/10/2001
13/10/2001
12/10/2001
11/10/2001
10/10/2001
09/10/2001
08/10/2001
07/10/2001
06/10/2001
05/10/2001
04/10/2001
03/10/2001
02/10/2001
01/10/2001
30/09/2001
29/09/2001
28/09/2001
27/09/2001
26/09/2001
25/09/2001
24/09/2001
23/09/2001
22/09/2001
21/09/2001
20/09/2001
19/09/2001
18/09/2001
17/09/2001
16/09/2001
15/09/2001
14/09/2001
13/09/2001
12/09/2001
11/09/2001
10/09/2001
09/09/2001
08/09/2001
07/09/2001
06/09/2001
05/09/2001
04/09/2001
03/09/2001
02/09/2001
01/09/2001
30/08/2001
29/08/2001
28/08/2001
27/08/2001
26/08/2001
25/08/2001
24/08/2001
23/08/2001
22/08/2001
21/08/2001
20/08/2001
19/08/2001
18/08/2001
17/08/2001
16/08/2001
15/08/2001
14/08/2001
13/08/2001
12/08/2001
11/08/2001
10/08/2001
09/08/2001
08/08/2001
07/08/2001
06/08/2001
05/08/2001
04/08/2001
03/08/2001
02/08/2001
01/08/2001
30/07/2001
29/07/2001
28/07/2001
27/07/2001
26/07/2001
25/07/2001
24/07/2001
23/07/2001
22/07/2001
21/07/2001
20/07/2001
19/07/2001
18/07/2001
17/07/2001
16/07/2001
15/07/2001
14/07/2001
13/07/2001
12/07/2001
11/07/2001
10/07/2001
09/07/2001
08/07/2001
07/07/2001
06/07/2001
05/07/2001
04/07/2001
03/07/2001
02/07/2001
01/07/2001
30/06/2001
29/06/2001
28/06/2001
27/06/2001
26/06/2001
25/06/2001
24/06/2001
23/06/2001
22/06/2001
21/06/2001
20/06/2001
19/06/2001
18/06/2001
17/06/2001
16/06/2001
15/06/2001
14/06/2001
13/06/2001
12/06/2001
11/06/2001
10/06/2001
09/06/2001
08/06/2001
07/06/2001
06/06/2001
05/06/2001
04/06/2001
03/06/2001
02/06/2001
01/06/2001
30/05/2001
29/05/2001
28/05/2001
27/05/2001
26/05/2001
25/05/2001
24/05/2001
23/05/2001
22/05/2001
21/05/2001
20/05/2001
19/05/2001
18/05/2001
17/05/2001
16/05/2001
15/05/2001
14/05/2001
13/05/2001
12/05/2001
11/05/2001
10/05/2001
09/05/2001
08/05/2001
07/05/2001
06/05/2001
05/05/2001
04/05/2001
03/05/2001
02/05/2001
01/05/2001
30/04/2001
29/04/2001
28/04/2001
27/04/2001
26/04/2001
25/04/2001
24/04/2001
23/04/2001
22/04/2001
21/04/2001
20/04/2001
19/04/2001
18/04/2001
17/04/2001
16/04/2001
15/04/2001
14/04/2001
13/04/2001
12/04/2001
11/04/2001
10/04/2001
09/04/2001
08/04/2001
07/04/2001
06/04/2001
05/04/2001
04/04/2001
03/04/2001
02/04/2001
01/04/2001
30/03/2001
29/03/2001
28/03/2001
27/03/2001
26/03/2001
25/03/2001
24/03/2001
23/03/2001
22/03/2001
21/03/2001
20/03/2001
19/03/2001
18/03/2001
17/03/2001
16/03/2001
15/03/2001
14/03/2001
13/03/2001
12/03/2001
11/03/2001
10/03/2001
09/03/2001
08/03/2001
07/03/2001
06/03/2001
05/03/2001
04/03/2001
03/03/2001
02/03/2001
01/03/2001
30/02/2001
29/02/2001
28/02/2001
27/02/2001
26/02/2001
25/02/2001
24/02/2001
23/02/2001
22/02/2001
21/02/2001
20/02/2001
19/02/2001
18/02/2001
17/02/2001
16/02/2001
15/02/2001
14/02/2001
13/02/2001
12/02/2001
11/02/2001
10/02/2001
09/02/2001
08/02/2001
07/02/2001
06/02/2001
05/02/2001
04/02/2001
03/02/2001
02/02/2001
01/02/2001
31/01/2001
30/01/2001
29/01/2001
28/01/2001
27/01/2001
26/01/2001
25/01/2001
24/01/2001
23/01/2001
22/01/2001
21/01/2001
20/01/2001
19/01/2001
18/01/2001
17/01/2001
16/01/2001
15/01/2001
14/01/2001
13/01/2001
12/01/2001
11/01/2001
10/01/2001
09/01/2001
08/01/2001
07/01/2001
06/01/2001
05/01/2001
04/01/2001
03/01/2001
02/01/2001
01/01/2001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete da Presidência

À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 28/12/01



Ofício nº 644/2001

Em 17 de dezembro de 2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.
Nº 07/2001.

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de encaminhar, em anexo, o **Anteprojeto de Reforma da Lei de Organização Judiciária, LOJE**, editada pela Lei Complementar n. 25, de 27 de junho de 1996, em conformidade com os termos do art. 104, X, letras "b", "d" e "e", da Constituição Estadual.

Esta proposta foi objeto de amplo, profundo e detalhado estudo pela **Comissão de Organização Judiciária**, composta pelos Desembargadores **Antônio Elias de Queiroga, Raphael Carneiro Arnaud e Luiz Sílvio Ramalho Júnior** que, debruçados sobre levantamentos estatísticos e consultas a diversos segmentos da magistratura, produziram a presente proposta de reforma de lei.

O anteprojeto vislumbra a adequação da estrutura do Poder Judiciário, objetivando contemplar os anseios e necessidades da nova realidade reclamada pela sociedade paraibana, de **uma Justiça mais ágil e célere** na prestação jurisdicional.

É importante assinalar que **a população do Estado**, atualmente em torno de **três milhões e quatrocentas mil pessoas**, está a exigir maior presença dos serviços judiciários para atender na solução dos seus litígios na mesma velocidade do seu crescimento.

A propósito, a **composição do Tribunal de Justiça, há mais de vinte e dois anos, não sofreu qualquer alteração**, enquanto a dimensão da primeira instância encontra-se inalterada desde o ano de 1996, porquanto não houve nenhum acréscimo expressivo na sua estrutura.

Ressalte-se que, atualmente, o Tribunal de Justiça da Paraíba é o segundo menor do país, enquanto os demais vêm aplicando o critério da constante ampliação de seus quadros.

Como se vê, enquanto a **demand populacional** é crescente, constante e rápida, a capacidade de atendimento dos serviços forenses continua estagnada, obsoleta e insuficiente para **assegurar o acesso**

Handwritten signature

à **Justiça** e a sua efetiva prestação nos moldes previstos pela Constituição da República.

Assim, o sublime **direito à cidadania** vem sofrendo restrições merecedoras de imediata reflexão e providências pelo Poder Público, para assim cumprir os ditames constitucionais de promoção de uma Justiça eficiente, eficaz e acessível aos cidadãos em todos os quadrantes do Estado paraibano.

A proposta do Poder Judiciário de democratizar os seus serviços para possibilitar melhores condições de acesso aos cidadãos com a ampliação da rede de serviços, ficando assim mais próximo dos jurisdicionados, redefine competências em razão do acúmulo processual e especializa o trato de algumas matérias, assim como de institutos novos como a legislação de responsabilidade fiscal, visando **combater a sonegação fiscal** e a **impunidade de agentes políticos** pelo cometimento de **improbidade administrativa**.

Seguindo a evolução de outros Estados, efetiva a regionalização metropolitana visando buscar maior eficiência nos assuntos assemelhados pela proximidade geográfica e similitude de complexidade de demandas que se avolumam pela crença do cidadão na nossa Justiça.

Saliente-se ainda que, **áreas mais carentes ganham robustez para um melhor atendimento, com a implantação de unidades distritais na região** que mais apresenta índice de crescimento populacional, a capital do Estado, hoje cercada de imensos conjuntos residenciais e um volume bastante considerável de pessoas.

A transformação de algumas unidades judiciárias, a especialização de outras e a ampliação de novas varas é calcada na base científica da estatística forense, que orienta os novos caminhos a ser percorridos com respeito aos princípios da moralidade e eficiência administrativa, princípios constitucionais que norteiam os atos da administração pública.

Esse amplo projeto foi exaustivamente debatido pelo Órgão Maior deste Poder, o Tribunal Pleno, ocasião em que foram analisadas todas as repercussões para assegurar a viabilidade de um desempenho satisfatório da nossa Justiça nos próximos anos, assim como a sua permissibilidade jurídica no contexto legal e constitucional.

No que se refere à disponibilidade de recursos, **a proposta orçamentária foi programada para atender a essas novas necessidades**, não havendo assim óbice quanto a esse aspecto, até porque a implementação deste projeto será lenta e gradual.

Quanto aos **limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal**, é oportuno assinalar que este Poder vem mantendo-se **bem abaixo dos patamares previstos**, não havendo, de igual modo, empecos a esse respeito.

Por conseguinte, o presente projeto visa uma alternativa bem estudada e programada de realização de mais Justiça e menos impunidade.

M.

Em razão dos serviços judiciários serem de natureza essencial e relevantes para o interesse público, solicito os préstimos de Vossa Excelência em adotar tratamento especial e urgente na tramitação deste anteprojeto, para que a sociedade paraibana possa desfrutar, com a maior brevidade, de seus resultados, que serão altamente benéficos e salutareos àqueles litigantes de seus direitos ou que buscam a aplicação da efetiva justiça pública em favor dos direitos coletivos.

Na certeza de contar com a valiosa colaboração de Vossa Excelência, no acolhimento deste encaminhamento, bem como na compreensão desse Augusto Parlamento em atender os mais vivos anseios de mais justiça e menos impunidade, agradeço antecipadamente, ao tempo em que renovo os votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


Desembargador Marcos Antônio Souto Maior
PRESIDENTE



Ao
Exmo. Sr.
Deputado Gervásio Mariz Maia
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
João Pessoa - PB

№ 07/01

de junho

Assembleia Legislativa
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

Plenário 07/06/2019
05/06/2019

Plenário

ção:

Parágrafo único. Para executar suas decisões, poderão o Tribunal de Justiça e os Juízes de Direito requisitar do Poder Público todos os meios necessários, inclusive auxílio da força pública.

§ 5.º A Região Metropolitana da Capital compõe-se das Comarcas de Bayeux, Cabedelo e Santa Rita, que ficam elevadas à 3.ª entrância, observando-se o art. 108, desta Lei.

V – o Juiz de Direito Auditor Militar Estadual

Art. 13 – O Tribunal de Justiça, órgão superior do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de dezenove Desembargadores.

IX. escolher, pelo voto secreto e por maioria absoluta de **seus membros efetivos**, a lista tríplice do quinto constitucional reservado aos membros do Ministério Público e da Advocacia;

XVIII. remover Juiz de Direito de uma para outra vara da mesma comarca, se o interesse da prestação jurisdicional o recomendar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros **efetivos**, assegurada ampla defesa;

XXVI. instaurar, **por maioria absoluta de seus membros efetivos**, processo para a decretação da disponibilidade e aposentadoria compulsória de Desembargador.



Art. 6.º - As alíneas "a" e "b," do artigo 19, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passam a ter a seguinte redação:

a) a competência do plenário, **observando-se a Constituição do Estado e o disposto nesta Lei;**

b) as atribuições e competência do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal;

Art. 7.º - Os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, do artigo 21, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passam a ter a seguinte redação, revogados o artigo 317 e seus parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, desta Lei.

§ 1º. **Verificando-se acúmulo ou volume excessivo de serviços numa comarca ou vara, devidamente constatado pela Corregedoria-Geral da Justiça, poderá o Conselho da Magistratura decretar regime especial, designando um ou mais Juízes para, conjuntamente com o titular, exercerem jurisdição plena, por tempo determinado.**

§ 2º. **O Conselho, se entender conveniente, poderá determinar que a competência do Juiz designado seja exclusiva em matéria cível ou criminal.**

§ 3º. **A critério do Conselho, o Juiz designado poderá ficar desvinculado da sua comarca ou vara.**

§ 4º. **Normalizados os trabalhos forenses, será apresentado relatório circunstanciado ao Conselho da Magistratura que, se comprovar a desídia do Juiz da Comarca ou Vara, encaminhará a matéria ao Tribunal Pleno, para os fins estabelecidos nos artigos 27 ou 48 da LOMAN.**

Art. 8.º - O artigo 22, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. *Caberá à parte prejudicada, ou ao órgão do Ministério Público, pedir correição parcial, sempre que ocorrerem omissões graves do Juiz, inércia, desídia ou excesso de prazos.*

Art. 9.º - Ficam revogadas as alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 22, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passando o § 3.º, a ter a seguinte redação:

§1º.

§2º.

§ 3.º *O Regimento Interno do Tribunal disciplinará o procedimento da correição parcial.*

Art. 10. - O artigo 23, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação, acrescentando-se ainda um parágrafo único:

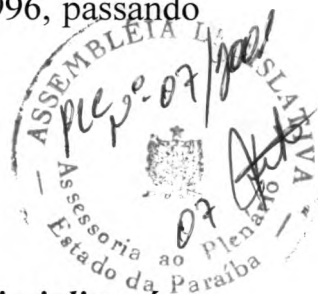
Art. 23. *A Corregedoria-Geral da Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, terá funções administrativas, disciplinares, orientação e fiscalização, e será exercida por um Desembargador, com título de Corregedor-Geral da Justiça.*

Parágrafo único – *Servirão na Corregedoria-Geral da Justiça quatro Corregedores Auxiliares, indicados ao Tribunal Pleno pelo Corregedor-Geral, dentre Juízes de 3.ª entrância, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o período subsequente.*

Art. 11. - O artigo 24, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 24. *Os Juízes Corregedores exercerão as suas atribuições, por delegação do Corregedor-Geral da Justiça, relativamente aos Juízes de Direito e aos servidores da Justiça.*

Art.12. – O artigo 26, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação: 



Art. 26. Servirão nas comarcas:



I. da Capital:

quinze Juízes de Direito de Varas Cíveis;
um Juiz da Vara de Procedimentos de jurisdição voluntária e Precatórias;
sete Juízes de Direito de Varas de Família, Sucessões e Resíduos;
oito Juízes de Direito de Varas da Fazenda Pública;
quatro Juízes de Direito de Varas Distritais;
dois Juízes de Direito de Varas da Infância e da Juventude;
nove Juízes de Direito de Varas Criminais;
dois Juízes de Direito das 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri;
um Juiz de Direito Auditor Militar;
seis Juízes de Direito de Juizado Especial, sendo dois cíveis, um do Consumidor, um das Pequenas Empresas, um do Juizado Especial Criminal e um do Juizado Especial Distrital;
um Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente.

II. de Campina Grande:

oito Juízes de Direito de Varas Cíveis;
três Juízes de Direito de Varas da Fazenda Pública;
cinco Juízes de Direito de Varas de Família, Sucessões e Resíduos;
um Juiz de Direito de Vara da Infância e da Juventude;
oito Juízes de Direito de Varas Criminais;
um Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri;
dois Juízes de Direito dos Juizados Especiais mistos.

III. de Patos, Sousa e Santa Rita:

cinco Juízes de Direito das 1.ª, 2.ª, 3.ª 4.ª e 5.ª Varas;
cinco Juízes de Direito dos Juizados Especiais mistos.

IV. de Bayeux, Cajazeiras e Guarabira:

quatro Juízes de Direito das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Varas;
três Juízes de Direito dos Juizados Especiais mistos. *ly*

V. de Cabedelo:

três Juízes de Direito das 1.^a, 2.^a e 3.^a Varas.
um Juiz de Direito do Juizado Especial misto.



VI. quatorze Juizes de Direito das 1.^a e 2.^a Varas de Catolé do Rocha, Esperança, Itaporanga, Mamanguape, Monteiro, Piancó, Pombal e Sapé.

VII. cinco Juizes de Direito dos Juizados Especiais mistos de Catolé do Rocha, Mamanguape, Monteiro, Pombal e Sapé.

VII. Nas demais comarcas, haverá um Juiz de Direito.

VIII. Em cada comarca, exceto a da Capital, haverá uma Vara privativa do Tribunal do Júri.

Art.13 – O artigo 27, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 27. Na Comarca da Capital, servirão como substitutos, quinze Juízes de Direito, e, na Comarca de Campina Grande, sete, todos de Segunda Entrância, designados por ordem numérica.

Art. 14 - O artigo 28, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 28. O provimento do cargo, a que se refere o artigo 27 desta Lei, dar-se-á pelos critérios de remoção ou promoção, observando-se o interstício de dois anos, salvo não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago.

Art. 15. Fica acrescido à Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1995, o artigo 28a, com um parágrafo único, assim redigido:

Art. 28a – O Juiz de Direito Substituto, ao ser dispensado da substituição, encaminhará ao Conselho da Magistratura, no prazo de 5 (cinco) dias, relatório circunstanciado da sua atuação, mencionando, obrigatoriamente: o número de Varas que substituíra; de processos despachados e sentenciados e o de processos que não foram despachados ou sentenciados.

Parágrafo único – O relatório será considerado para efeito de promoção.

Art. 16 - O artigo 29, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:



Art. 29. O Juizado Especial, criado por lei, terá competência para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis e criminais estabelecidas na legislação específica, ressalvado o disposto no art. 86 da Lei n.º 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Art. 17 - O artigo 31, inciso VII, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

VII. nas Comarcas com mais de uma Vara, solicitar ao Juiz Diretor do Forum instauração de sindicância, visando a esclarecer fatos atribuídos a servidor da Justiça que lhe for subordinado.

Art. 18 - Ficam acrescentados dois parágrafos ao artigo 33, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, suprimindo-se o atual parágrafo único:

§ 1.º - O Juiz de Paz e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente;

§ 2.º O processo eleitoral, de que trata este artigo, é da competência do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 19 - O artigo 40, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 40 - Compete aos Juizes de Direito das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª e 15.ª Varas Cíveis processar e julgar, por distribuição, os feitos cíveis, comerciais e de acidente de trabalho, salvo os de competência das Varas especializadas.

Art. 20 - O artigo 41, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 41 - Compete ao Juiz de Direito da 7.ª Vara Cível processar e julgar, privativamente:

a) as causas que diretamente se refiram a Registros Públicos;

b) as impugnações de loteamento de imóveis;

c) os pedidos de restauração, suprimento, retificação, anulação e cancelamento de Registros Públicos, procedimentos especiais relativos às ações constantes deste item e todos os feitos que delas derivarem e forem dependentes;

d) ordenar registro de periódico, de oficinas impressoras, empresa de radiodifusão e de agenciamento de notícias e aplicar multa desse registro ou de averbação de suas alterações, na forma do art. 10, da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967;

e) dirimir as dúvidas a que se refere o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

f) decidir, salvo o caso de execução de sentença proferida por outro Juiz, quaisquer dúvidas levantadas por notários e oficiais dos registros públicos e julgar as suspeições contra eles argüidas. Quando o registro, averbação e retificação resultarem de execução de sentença, o Juiz competente para determinar qualquer desses atos será o do processo de execução;

g) exercer a fiscalização dos atos dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, na forma que a lei regular as suas atividades e responsabilidades;

h) celebrar casamento, observando os artigos 36 e 39 desta Lei;

i) falências, concordatas, dissolução e liquidação de sociedades;

Art. 21 - O artigo 42, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 42 – Compete aos Juízes de Direito da 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª Varas de Família, Sucessões e Resíduos:

I. como Juiz de Família, processar e julgar, por distribuição:

a) as ações de alimentos, separação judicial, divórcio, investigação de paternidade e maternidade, nulidade e anulação de casamento;

b) os pedidos a que se refere o artigo 2.º, da Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992;

c) os pedidos enumerados no art. 1.112 do Código de Processo Civil;

d) as ações de união estável;

e) as ações de impugnação de filiação, negatória de paternidade e outras similares;

f) declarar ausência, arrecadar herança jacente e bens de ausentes ou vagos;

g) nomear curadores, tomar-lhes as contas, removê-los e destituí-los nos casos de interdição de incapazes, pródigos e toxicômanos;

h) dar curador a nascituro;

*i) deliberar sobre a posse e guarda de filhos menores nas questões entre pais ou entre estes e terceiros, **ressalvada a competência do Juiz da Infância e da Adolescência;***

II – Como Juízes das Sucessões e Resíduos, processar e julgar, por distribuição:

a) - os inventários e arrolamentos;

b) - cumprir os testamentos e legados;

c) - determinar as providências necessárias à arrecadação dos resíduos.

Art. 22 - O artigo 44, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 44 - Compete aos Juízes das 1.ª, 2.ª e 3.ª Varas da Fazenda Pública processar e julgar, por distribuição:

I. Em todo o Estado, as ações cíveis propostas contra o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial;

II. Na Comarca, além da competência do do item antetior:

a) as ações em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas, figurarem como autores ou intervenientes;

b) os mandados de segurança contra atos de autoridade estadual, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça.

Art. 23 - O Art. 45, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação: *W*

Art. 45 - Compete aos Juízes das 4.^a e 5.^a Varas da Fazenda Pública, privativamente, processar e julgar, por distribuição, as execuções fiscais estaduais.

Art. 24 – Ficam acrescidos à Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, os artigos 45a e 45b, com a seguinte redação:

Art. 45a - Compete ao Juiz da 6.^a Vara da Fazenda Pública, privativamente, processar e julgar, em todo Estado:

a) as ações cíveis decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial;

b) as ações propostas contra o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 45b – Compete aos Juízes de Direito das 7.^a e 8.^a Varas da Fazenda Pública processar e julgar, por distribuição:

a) os feitos de interesse do município da Comarca da Capital, suas respectivas autarquias e empresas públicas;

b) os mandados de segurança contra atos de autoridade municipal;

c) as execuções fiscais municipais.

Art. 25 - O artigo 46, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 46. Compete ao Juiz de Direito da Vara Distrital Única de Cruz das Armas, e aos Juízes de Direito das 1.^a, 2.^a e 3.^a Varas Distritais, instaladas no Conjunto Mangabeira, este por distribuição, processar e julgar, os feitos cíveis, comerciais, de acidente do trabalho e criminais, salvo os de competências definidas nos artigos 43, 44, 45, 45a, 45b, 50 e 51, desta Lei.

Art. 26 – O Art. 48, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 48 – Compete ao Juiz de Direito da 16.^a Vara, privativamente: *m*



- a) processar e julgar os feitos de jurisdição voluntária, não compreendidos na competência de outras Varas;*
- b) cumprir cartas de ordem, cíveis e criminais;*
- b) cumprir cartas precatórias, cíveis e criminais;*

Art. 27 - Fica revogado o artigo 49, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996.

Art. 28 – O art. 50, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação, acrescentando-se ainda a alínea “c”:

Compete aos Juízes de Direito das 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Juri processar e julgar, por distribuição:

- a)*
- b)*
- c) os decorrentes de desaforamento.*



CAPÍTULO V

Das Atribuições dos Juízes de Direito da Comarca de Campina Grande

Art. 29 - O artigo 54, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 54. Compete aos Juízes de Direito das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5ª Varas de Família, Sucessões e Resíduos, processar e julgar, por distribuição, os feitos referidos no art. 42, desta Lei.

Art. 30 – O art. 55, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 55 – Compete aos Juízes de Direito da 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Varas Cíveis, processar e julgar, por distribuição, os feitos cíveis e comerciais, salvo os de competência das Varas especializadas.

Parágrafo Único. Compete ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível, privativamente, processar e julgar as ações de dissolução de sociedade comercial. *W*

Art. 31 - O artigo 56, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 56 – Ao Juiz da 2.ª Vara Cível compete, privativamente, as atribuições constantes do artigo 41, alíneas “a” a “h”, desta Lei.

Art. 32 - O artigo 57, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ser o art. 57, com a seguinte redação:

Art. 57 – Compete ao Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível, privativamente, processar e julgar as ações de acidente de trabalho.

Art. 33 – O artigo 58, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

O art. 58 - Ao Juiz da 4.ª Vara Cível compete, privativamente, processar e julgar as causas do art. 41, alínea “i”, desta Lei.

Art. 34 - O artigo 59, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 59 – Compete ao Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível, privativamente, cumprir cartas de ordem e precatórias cíveis, oriundas do Estado da Paraíba, não compreendidas na competência privativa de outras Varas.

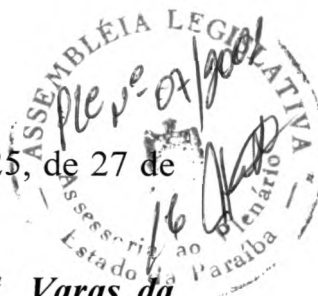
Art. 35 - O art. 60, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 60 - Compete ao Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível, privativamente, cumprir cartas de ordem e precatórias cíveis, oriundas de outros Estados, não compreendidas na competência privativa das demais Varas.

Art. 36 - O artigo 61, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 61 - Compete ao Juiz de Direito da 7.ª Vara Cível, privativamente, processar e julgar os feitos de jurisdição voluntária não compreendidos na competência privativa de outros juízos.

O Art. 37 – O art. 62, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:



Art. 62 - Compete aos Juízes das 1.ª, 2.ª e 3.ª Varas da Fazenda Pública, por distribuição, processar e julgar:

a) as ações cíveis em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial, e nos artigos 44, I, e 45a, desta Lei.

b) as ações em que os municípios da Comarca de Campina Grande, suas autarquias e empresas públicas, figurarem como autores, réus ou intervenientes;

c) os mandados de segurança, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;

d) as ações de execuções fiscais estaduais e municipais.

Art. 38 - O artigo 63, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 63 – Ao Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri compete processar e julgar os feitos definidos no art. 50, desta Lei

Art. 39 - O artigo 65, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 65. Compete aos Juízes de Direito das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas Criminais processar e julgar, por distribuição:

a) os feitos criminais não compreendidos na competência das outras Varas;

b) cumprir as cartas precatórias criminais, oriundas de outros Estados.

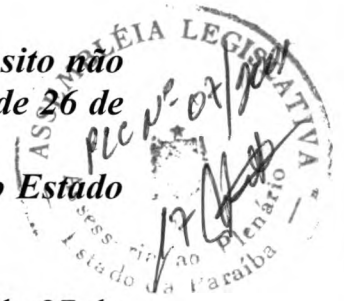
Art. 40 - O artigo 66, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 66. - Ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal compete, privativamente:

dm

a) processar e julgar os delitos de acidentes de trânsito não compreendidos na competência definida na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e os de tóxicos.

b) cumprir cartas precatórias criminais oriundas do Estado da Paraíba.



Art. 41 - O artigo 67, da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 67 - Compete aos juízes da 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª Varas, processar e julgar, por distribuição, os feitos criminais não compreendidos na competência privativa da 1.ª Vara.

Art. 42 - O artigo 68, da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. - 68 - Compete aos juízes da 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª Varas, processar e julgar, por distribuição:

a) os processos cíveis, comerciais e de acidente de trabalho, não compreendidos na competência privativa das mesmas Varas;

b) as cartas precatórias cíveis, observadas as competências privativas das mesmas Varas.

Art. 43 - O artigo 69, da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 69 Compete ao juiz da 1.ª Vara, privativamente:

a) as atribuições definidas nos artigos 50 e 51, desta Lei;

b) cumprir cartas precatórias criminais.

Art. 44 - O artigo 70, da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

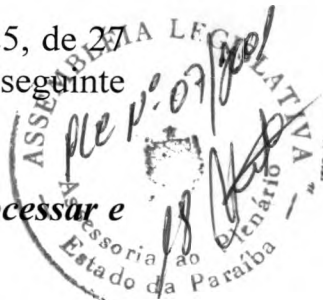
Art. 70 - Compete ao Juiz da 2.ª Vara, privativamente, as atribuições definidas no art. 43, desta Lei, à exceção do processo e julgamento dos pedidos de adoção, formulados por estrangeiro residentes ou domiciliados fora do Brasil;

Art. 45 - O artigo 71, da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 71 - Compete ao Juiz da 3.ª Vara, privativamente, as atribuições definidas no artigo 42, desta Lei.

mm

Art. 46 - Ficam acrescidos à Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, os artigos 71a, 71b e 71c, com a seguinte redação:



Art. 71a - Compete aos Juízes da 4.ª e 5.ª Varas, processar e julgar, por distribuição:

a) as ações cíveis em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial, e nos artigos 44, I, e 45a, desta Lei;

b) as ações em que os municípios da Comarca, suas autarquias e empresas públicas, figurarem como autores, réus ou intervenientes;

c) os mandados de segurança, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;

d) as ações de execuções fiscais.

Art. 71b - Compete ao Juiz da 4.ª Vara, privativamente, processar e julgar:

a) os feitos referidos no art. 41, alíneas "a" a "h", desta Lei;

b) os processos de jurisdição voluntária, não compreendidos na competência privativa de outras Varas.

Art. 71c - Compete ao Juiz da 5.ª Vara, privativamente, processar e julgar:

a) os feitos referidos no art. 41, alíneas "i" a "j", desta Lei;

CAPÍTULO VII

Da Competência dos Juízes de Direito das Comarcas de Bayeux, Cajazeiras, Guarabira e Cabedelo

Art. 47 - O artigo 72, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação: 

Art. 72 - Compete aos juízes da 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a Varas das Comarcas de **Bayeux, Cajazeiras e Guarabira**, processar e julgar, por distribuição, os processos criminais não compreendidos na competência privativa da 1.^a Vara.



Art. 48 - Fica acrescido à Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, o art. 72a, com a seguinte redação:

Art. 72a - Compete aos juízes da 2.^a, 3.^a e 4.^a Varas, processar e julgar, por distribuição:

a) os feitos cíveis, comerciais e de acidente de trabalho, não compreendidos na competência privativa das mesmas Varas;

b) cumprir as cartas precatórias cíveis, observadas as competências privativas das mesmas Varas.

Art. 49 - O artigo 73, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 73 - Compete ao juiz da 1.^a Vara, privativamente:

a) as atribuições definidas nos artigos 50 e 51, desta Lei;

b) cumprir cartas precatórias criminais.

Art. 50 - O artigo 74, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 74 - Compete ao Juiz da 2.^a Vara, processar e julgar, privativamente, as causas dos arts. 41 e 43, desta Lei, à exceção dos pedidos de adoção, formulados por estrangeiro residente ou domiciliado fora do Brasil.

Art. 51 - O artigo 75, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 75 - Compete ao Juiz da 3.^a Vara, privativamente, as atribuições definidas no artigo 42, desta Lei.

Art. 52 - Fica acrescido à Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, o artigo 75a, com a seguinte redação:

Art. 75a - Compete ao Juiz da 4.^a Vara processar e julgar, privativamente:

a) as ações cíveis em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial, e nos artigos 44, I, e 45a, desta Lei;

b) as ações em que os municípios da Comarca, suas autarquias e empresas públicas, figurarem como autores, réus ou intervenientes;

c) os mandados de segurança, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;

d) as ações de execuções fiscais.

Art. 53 – Ficam acrescentados à Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, os artigos 75b, 75c, 75d e 75e, com a redação seguinte:

Art. 75b – Compete aos juízes da 1.ª, 2.ª e 3.ª Varas da Comarca de Cabedelo processar e julgar, por distribuição, os feitos cíveis, comerciais e de acidente de trabalho, não compreendidos na competência privativa das mesmas Varas.

Art. 75c - Compete ao juiz da 1.ª Vara, privativamente:

a) as atribuições definidas nos artigos 50 e 51, desta Lei;

b) cumprir cartas precatórias criminais.

Art. 75d - Compete ao Juiz da 2.ª Vara, processar e julgar, privativamente, as causas dos arts. 41, 42 e 43, desta Lei, à exceção dos pedidos de adoção, formulados por estrangeiro residente ou domiciliado fora do Brasil.

Art. 75e - Compete ao Juiz da 3.ª Vara, privativamente, processar e julgar:

a) as ações cíveis em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial, e nos artigos 44, I, e 45a, desta Lei; *u*

b) as ações em que os municípios da Comarca de Campina Grande, suas autarquias e empresas públicas, figurarem como autores, réus ou intervenientes;

c) os mandados de segurança, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;

d) as ações de execuções fiscais.



CAPÍTULO VIII

Da Competência dos Juízes das Comarcas de Catolé do Rocha, Esperança, Itaporanga, Mamanguape, Monteiro, Piancó, Pombal, Sapé e Itabaiana

Art. 54 - O artigo 76, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 76 – Compete aos Juízes de Direito das 1.ª e 2.ª Varas processar e julgar, por distribuição, os feitos cíveis, comerciais, criminais e os de interesse da Fazenda Públicas, ressalvada a competência privativa das mesmas Varas e dos arts. 44, I, 45b, desta Lei.

Art. 55 - O artigo 77, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

***Art. 77 – Competem ao Juiz da 1.ª Vara, privativamente:
I) as mesmas atribuições definidas nos artigos 50 e 51, desta Lei;***

Art. 56 - O artigo 78, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 78. Compete ao Juiz da 2.ª Vara, privativamente, processar e julgar os feitos referidos nos artigos 41, 42 e 43, desta Lei;

Art. 57 - O inciso V, do artigo 81, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação: 

V – instaurar, de ofício ou mediante requisição ou representação, sindicância, visando a esclarecer fatos atribuídos a servidor da Justiça, remetendo-a à Corregedoria-Geral de Justiça, acompanhada de relatório circunstanciado.

Art. 58 - O parágrafo único, do art. 90, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único - O cargo de Juiz de Direito Auditor Militar será provido por um Juiz de Direito de 3ª entrância, removido ou promovido, na forma da Constituição Federal.

Art. 59 - O artigo 95, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 95.

f) prática forense adquirida no exercício da advocacia ou do Ministério Público, em assessoria jurídica oficial no âmbito dos Três Poderes, ou como servidor da Justiça ou estagiário durante prazo superior a dois anos, salvo se aprovado em Curso da Escola Superior da Magistratura, do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quando o prazo será de um ano;

Art. 60 - Os §§ 1.º e 2.º, do art. 96 da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passam a ter a seguinte redação:

§ 1º. O Juiz Substituto, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça e no interesse do serviço, poderá, excepcionalmente, completar o biênio de estágio em comarca de entrância mais elevada, que se encontrar vaga, ou em processo de preenchimento.

§ 2º. Cumprido o biênio de estágio e vitaliciado, o Juiz Substituto será declarado Juiz de Direito, sendo promovido para comarca de primeira entrância, observados os critérios de alternâncias previstos na Constituição Federal.

Art. 61 - O parágrafo único do art. 98, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

W



Parágrafo Único. Se o impedimento de que trata o parágrafo anterior atingir a maioria dos membros do Tribunal, serão convocados, em substituição, mediante sorteio, Juizes da Capital para compor o quorum de julgamento e da homologação final do concurso, observado o disposto no § 5º do artigo 131, desta Lei.

Art. 62 – No art. 107, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, fica modificada a redação do § 2.º e suprimida a parte final do § 5.º e todo o § 6.º, ficando redigidos ,

§ 1.º...

2º. Na promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, em votação aberta e motivada.

§ 3.º...

§ 4.º...

§ 5.º - Para a promoção por merecimento, o Tribunal organizará lista tríplice, quando possível, em sessão pública e por escrutínio secreto.

Art. 63 – Ficam revogados os §§ 1.º, 2.º e 3.º, do art.108, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996.

Art. 64 - O § 2.ª, do art.109, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

2º. Adquirida a vitaliciedade, o biênio de exercício na magistratura, de que trata o § 2º, do art. 96, desta Lei, será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 65 - O artigo 115, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 115. São vedadas a remoção a pedido e a permuta entre Juizes que tiverem menos de dois anos de efetivo exercício, salvo se não houver, no caso de remoção, interessado com aquele interstício.

Art. 66 - O § 3.º, do art.131, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º. Esgotada a composição das Câmaras, para efeito de quorum, será convocado membro da outra Câmara, observando-se, quando possível, a ordem decrescente de antigüidade.

Art. 67 - O artigo 133, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 133. Os Juízes das demais comarcas serão substituídos de conformidade com a tabela de substituição aprovada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 68 - O artigo 135, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 135. Os Juízes Corregedores, nos seus afastamentos e impedimentos, serão substituídos entre si, por designação do Corregedor-Geral, e, excepcionalmente, por Juízes de Direito de 3.ª entrância, designados pelo Tribunal Pleno, por indicação do Corregedor-Geral.

Art. 69 - O artigo 145, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 145 - Em todo o Estado serão feriados forenses:

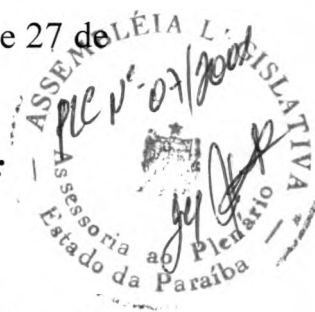
I.

- a) os declarados em lei federal;**
- b) a data magna do Estado fixada em lei estadual;**
- c) os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município sede da Comarca, fixados em lei municipal;**
- d) a Sexta-Feira da Paixão;**

II. na Comarca, o dia do padroeiro da cidade, declarado em lei do município (Lei n. 9.093, de 12.09.95).

Art. 70 - Ficam revogados o parágrafo único do artigo 145 e o § 2.º do artigo 159, ambos da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996.

Art. 71 - O 3.º do artigo 159, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:



§ 3º. A pena de censura será aplicada nos casos de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou de procedimento incorreto.

Art. 72 - Os §§ 1.º e 2.º do artigo 171, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passam a ter a seguinte redação:

§1º. São remunerados pelo Poder Judiciário os servidores de que tratam os itens I, II e III, deste artigo.

§ 2º. São encargos os órgãos referidos nos itens IV a IX.

Art. 73 - O inciso VI, do art. 211, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

VI – insubordinação em serviço.

Art. 74 - Ficam revogados os §§ 2.º e 6.º, do artigo 271, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, renumerando-se o § 3.º em § 2.º, o § 4.º em § 3.º, e § 5.º em § 4.º

Art. 75 – O art. 307, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 307 – A cessão de funcionário para o Poder Judiciário será solicitada pelo Presidente do Tribunal, enquanto que a cessão de funcionários do Poder Judiciário, para outros Poderes, depende de decisão de $\frac{3}{4}$ dos Membros efetivos do Tribunal Pleno, tomada em votação secreta, ressalvados os casos de cargos comissionados e a requisição para prestar serviços à Justiça Eleitoral.

Art. 76 – Ficam criados os seguintes cargos na estrutura do Poder Judiciário:

I. na Comarca da Capital:

- a) quatorze cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;
- b) cinco cargos de Juiz Substituto, símbolo PJ-2;

II. na Comarca de Campina Grande:

- a) três cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;
- b) dois cargos de Juiz Substituto, símbolo PJ-2.

III. na Comarca de Bayeux:
um cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;

IV – na Comarca de Cabedelo:
dois cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;

V – na Comarca de Santa Rita:
dois cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;

VI– Nas Comarcas de Cajazeiras, Guarabira, Monteiro,
Patos e Sousa :

cinco cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-2;

Art. 77 - A Vara do 2.º Tribunal do Júri da Comarca de
Campina Grande fica transformada na Oitava Vara Criminal da
mesma Comarca.

Art. 78 – Fica desativada a Vara do Juizado Especial misto da
Comarca de Monteiro.

Art. 79 – Ficam criados:

I. na Comarca da Capital:

- a) quatorze cargos de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 3.^a
entrância;
- b) setenta cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103,
de 3.^a entrância;
- c) setenta cargos cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103,
de 3.^a entrância;

II. na Comarca de Campina Grande:

- a) três cargos de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 3.^a
entrância;
- b) quinze cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103,
de 3.^a entrância;
- c) quinze cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103 de 3.^a
entrância;

III. na Comarcas de Bayeux:

- a) um cargo de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 3.^a
entrância; 



- b) cinco cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3.^a entrância;
- c) cinco cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103 de 3.^a entrância;

IV – na Comarca de Cabedelo:

- a) dois cargos de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 3.^a entrância;
- b) dez cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3.^a entrância;
- c) dez cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103 de 3.^a entrância;

V – na Comarca de Santa Rita:

- a) dois cargos de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 3.^a entrância;
- b) dez cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3.^a entrância;
- c) dez cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103 de 3.^a entrância;

VI – nas Comarcas de Guarabira, Patos, Sousa e Cajazeiras:

- a) quatro cargos de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 2.^a entrância;
- b) dezesseis cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 2.^a entrância;
- c) dezesseis cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103, de 2.^a entrância.

Art. 80 – Fica criado o cargo de Registrador da Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Cupissura, Município e comarca de Caaporã.

Art. 81 – Ao art. 327, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, fica acrescida a alínea “k”, com a seguinte redação:

k) uma na Comarca de Caaporã, com sede na cidade de Cupissura, daquele Município.

Art. 82 – O art. 318, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 318 – As Varas Distritais instaladas no Conjunto Mangabeira e no Bairro de Cuz das Armas têm a sua jurisdição fixada em Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 83 – O art. 324, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 324 – Até que sejam instalados as Varas e os seus respectivos cargos criados por esta Lei, os Juízes e as serventias continuarão com as suas atribuições então definidas.

Art. 84 – Os Juizados Cíveis e Criminais das Comarcas de Campina Grande, Patos e Sousa, passam a ser Juizados Especiais mistos.

Art. 85 – O art. 288 e o art. 289, este acrescido de um parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 288. Os serviços judiciais do cível e do crime da Capital serão exercidos da seguinte forma:

a) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.º, 15.º e 16.ª ofícios cíveis, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.º, 15.º e 16.ª varas cíveis;

b) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.ª ofícios criminais, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª varas criminais;

c) as serventias dos 1.º e 2.º ofícios do Júri funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes de Direito das 1.ª e 2.ª Varas do Tribunal do Juri;

d) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.ª ofícios de Família, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª varas de Família, Sucessões e Resíduos;

e) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Ofícios da Fazenda Pública, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª varas da Fazenda Pública;



f) as serventias dos 1.º e 2.º ofícios da Infância e da Juventude, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª e 2.ª varas da Infância e da Juventude;

g) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Ofícios Distritais, funcionarão nos feitos distribuídos aos titulares das 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Varas Distritais;

h) a serventia do Ofício de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente, funcionará nos feitos distribuídos ao Juiz da Vara de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente.

Art. 289. Os serviços judiciais do cível e do crime da comarca de Campina Grande serão exercidos da seguinte forma:

a) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º ofícios cíveis, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª varas cíveis;

b) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º ofícios criminais, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª varas criminais;

c) a serventia do 1.º ofício do Juri funcionará na única Vara do Tribunal do Juri;

d) as serventias dos 1.º, 2.º e 3.º ofícios da Fazenda Pública, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª e 3.ª varas da Fazenda Pública;

e) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º ofícios da Família, Sucessões e Resíduos, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª varas de Família, Sucessões e Resíduos;

f) a serventia do único ofício da Infância e da Juventude funcionará nos feitos distribuídos ao Juiz da respectiva vara da Infância e da Juventude.

Parágrafo único – Nas demais Comarcas do Estado, as serventias terão os números correspondentes das respectivas Varas.

Anteprojeto de reforma da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba, aprovado pelo plenário do Tribunal de Justiça . 



Sala das sessões da Comissão de Organização Judiciária
do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.



Des. Antônio Elias de Queiroga
PRESIDENTE



Des. Raphael Carneiro Arnaud
MEMBRO

Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior
MEMBRO

ANEXO 1

QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 6º DA
LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAIBA



Terceira Entrância:

- 01. **JOÃO PESSOA.**
CAMPINA GRANDE, compreendendo os Municípios de Boa Vista, **Lagoa Seca** e **Massaranduba**
- 02. **BAYEUX**
- 02. **CABEDELO**
- 03. **SANTA RITA**, compreendendo **Lucena** e **Praia de Fagundes**

Segunda Entrância:

- 01. **ALAGOA GRANDE**, compreendendo **Juarez Távora**.
- 02. **ALHANDRA**, compreendendo **Conde**
- 03. **ARARUNA**, compreendendo **Cacimba de Dentro**, **Campo de Santana** e **Riachão**.
- 04. **AREIA**, , compreendendo **Mata Limpa**.
- 05. **BANANEIRAS**, compreendendo **Borborema** e **Dona Inês**.
- 06. **CAJAZEIRAS**, compreendendo **Bom Jesus Cachoeira dos Índios** e **Engenheiro Ávidos**.
- 07. **CATOLÉ DO ROCHA**, compreendendo **Bom Sucesso**, **Brejo dos Santos**, **Cel. Maia**, **Jericó**, **Mato Grosso**, **Riacho dos Cavalos** e **Serrinha**.
- 08. **CONCEIÇÃO**, compreendendo **Cachoeirinha**, **Ibiara**, **Santana de Mangueira** e **Santa Inês**.
- 09. **CUITÉ**, compreendendo **Nova Floresta** e **Rio Branco**.
- 10. **ESPERANÇA**, compreendendo **Areial** e **Montadas**.
- 11. **GUARABIRA**, compreendendo **Araçagi** e **Pilõezinhos**.
- 12. **ITABAIANA**, compreendendo **Gameleira**, **Guarita**, **Juripiranga**, **Mogeiro** e **Salgado de São Félix**.
- 13. **ITAPORANGA**, compreendendo **Boa Ventura**, **Curral Velho**, **Diamante**, **Pedra Branca**, **São José de Caiana**, **Serra Grande** e **Vazante**.
- 14. **JACARAÚ**, compreendendo **Curral de Cima**, **Lagoa de Dentro**, **Pedro Regis** e **Retiro**.
- 15. **MAMANGUAPE**, compreendendo **Barra do Camaratuba**, **Capim**, **Cuité de Mamanguape**, **Itapororoca** e **Mataraca**.

16. MONTEIRO, compreendendo Camalaú, São Sebastião do Umbuzeiro, São João do Tigre e Zebelê.
17. PATOS, compreendendo Areia de Baraúnas, Cacimba de Areia, Passagem, Quixaba, Salgadinho, Santa Terezinha, São José do Bonfim e São José de Espinharas.
18. PEDRAS DE FOGO.
19. PIANCÓ, compreendendo Aguiar, Catingueira, Emas, Igaraci e Olho D'Água.
20. PICUÍ, compreendendo Baraúna, Frei Martinho, Nova Palmeira e Pedra Lavrada
21. PILAR, compreendendo São José dos Ramos e São Miguel de Taipú
22. POMBAL, compreendendo Cajazeirinha, Lagoa, Paulista, São Bentinho e São Domingos de Pombal.
23. PRINCESA ISABEL, compreendendo Manaíra, Pelo Sinal, Tavares e São José de Princesa.
24. RIO TINTO, compreendendo Baía da Traição e Marcação.
25. SANTA LUZIA, compreendendo Bom Jesus do Seridó, Junco do Seridó, São José do Sabugi e Várzea.
26. SÃO JOÃO DO CARIRI, compreendendo Gurjão e Caraúbas.
27. SAPÉ, compreendendo Inhaúá, Riachão do Poço, Renascência e Sobrado.
01. SOLÂNEA compreendendo Casserengue e Durval Lira.
28. SOUSA, compreendendo Aparecida, Casinha do Homem, Lastro, Marizópoles, Nazarezinho, Santa Cruz, São Francisco, São José de Lagoa Tapada, São Pedro e Vieirópoles.
29. UMBUZEIRO, compreendendo Natuba, Santa Cecília.

Primeira Entrância:

02. ÁGUA BRANCA, compreendendo Imaculada e Jurú
03. ALAGOA NOVA, compreendendo Matinhas e São Sebastião de Lagoa de Roça
04. ALAGOINHA, compreendendo Mulungú.
05. AROEIRAS compreendendo Gado Bravo.
06. BARRA SANTA ROSA, compreendendo Damião e Sossego.
07. BELÉM, compreendendo Cidade Nova.
08. BONITO DE SANTA FÉ, compreendendo Monte Horebe.
09. BOQUEIRÃO compreendendo Alcantil, Barra de Santana, Caturité e Riacho de Santo Antônio.



10. **BREJO DO CRUZ**, compreendendo **Belém do Brejo do Cruz e São José do Brejo do Cruz**.
11. **CAAPORÃ**, compreendendo **Cupissura e Pitimbu**.
12. **CABACEIRAS**, compreendendo **Barra de São Miguel e São Domingos do Cariri**.
13. **CAIÇARA**, compreendendo **Logradouro e Serra da Raiz**.
14. **COREMAS**.
15. **CRUZ DO ESPÍRITO SANTO**.
16. **GURINHÉM**, compreendendo **Cajá e Caldas Brandão**.
17. **INGÁ**, compreendendo **Natupa, Riachão do Bacamarte e Serra Redonda**.
18. **JUAZEIRINHO**, compreendendo **Santo André e Tenório**.
19. **MALTA**, compreendendo **Condado e Vista Serrana**.
20. **MARI**.
21. **PILÕES**, compreendendo **Cuitegí**.
22. **PIRPIRITUBA**, compreendendo **Duas Estradas e Sertãozinho**.
23. **POCINHOS**, compreendendo **Puxinanã**.
24. **PRATA**, compreendendo **Ouro Velho**.
25. **QUEIMADAS**, compreendendo **Fagundes**.
26. **REMÍGIO**, compreendendo **Algodão de Jandaíra**.
27. **SANTANA DOS GARROTES**, compreendendo **Nova Olinda e Pitombeira de Dentro**.
28. **SÃO BENTO**.
29. **SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**, compreendendo **Bernardino Batista, Poço de José de Moura, Santa Helena e Triunfo**.
30. **SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**, compreendendo **Carrapateira**.
31. **SÃO MAMEDE**.
32. **SERRA BRANCA**, compreendendo **Coxixola, Parari e São José dos Cordeiros**.
33. **SERRARIA**, compreendendo **Arara**.
34. **SOLEDADE**, compreendendo **Cabatí, Oliveiros e São Vicente do Seridó**.
35. **SUMÉ**, compreendendo **Amparo e Congo**.
36. **TAPEROÁ**, compreendendo **Assunção e Livramento**.
37. **TEIXEIRA**, compreendendo **Cacimbas, Desterro, Mãe D'Água e Maturéia**.
38. **UIRAÚNA**, compreendendo **Poço Dantas e Santarém**.





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

*Retete
nos di. cedos*

**EMENDA Nº 01/2001
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2001**

Altera artigos da Lei Complementar
nº 25, de 27 de junho de 1996, cria
cargos e dá outras providências.

Redija-se assim o art. 77:

Art. 77. A 2ª Vara do Tribunal do Júri e a Oitava Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, compete processar e julgar, por distribuição, os feitos definidos, nos termos da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996.

João Pessoa/PB, em 20 de dezembro de 2000.


VITAL FILHO
DEPUTADO

Recebi em: 20/12/01

mm
SECRETARIA LEGISLATIVA

Nereida Nery
Chefe de Gabinete



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 33 sob o nº 07
Em 18/12/2001

P. A. A.
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 19/12/2001

P. A. A.
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 19/12/2001.

P. A. A.
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/12/2001

[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ___/___/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Signature]
Em 25/12/2001

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___/___/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2001

Parecer

Em ___/___/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Página (S).
Em ___/___/2001.

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.

Em ___/___/2001.

Assessor



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Aditor

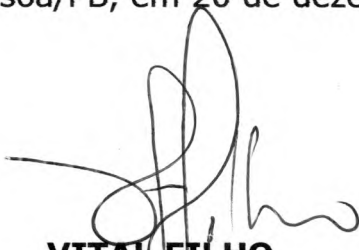
**EMENDA Nº 02/2001
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2001**

Altera artigos da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, cria cargos e dá outras providências.

Adite-se o art. 86, com a seguinte redação:

Art. 86. A instalação gradual das comarcas e serventias que trata esta Lei, obedecerá rigorosamente as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

João Pessoa/PB, em 20 de dezembro de 2000.



VITAL FILHO
DEPUTADO

Recebi em: 20/12/01
Nery
SECRETARIA LEGISLATIVA
Nereida Nery
Chefe de Gabinete

Aceito

EMENDA Nº 03 /2002
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2001

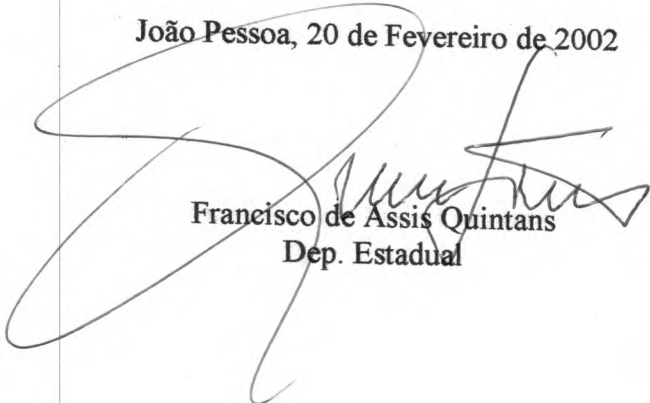
Suprimir o artigo 78 do Projeto de
Lei que altera a Lei Complementar
nº 25 de 27 de Junho de 1996

Suprimir o artigo 78 do Projeto de Lei n.º 07/2001 que altera a Lei Complementar n.º 25 de 27 de Junho de 1996;

Art. 78 - Projeto de Lei Complementar n.º 07/2001 "*Fica desativada a Vara do Juizado Especial misto da Comarca de Monteiro*"

Justificativa segue anexa:

João Pessoa, 20 de Fevereiro de 2002


Francisco de Assis Quintans
Dep. Estadual

JUSTIFICATIVA

É digna de elogios à iniciativa da atual Mesa Diretora do Poder Judiciário Paraibano em propor a esse Parlamento a alteração da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, que Dispõe sobre a organização e a divisão judiciárias do Estado da Paraíba, pois, como se sabe, a modernização e a democratização das estruturas do Poder Judiciário é tema de necessidade atual e premente.

Todavia, ao se analisar o Projeto de Lei Complementar nº 07/2001, observa-se, dentre tantas modificações necessárias, uma, ousado dizer temerária proposta de "desativação" do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Monteiro!

Tal proposta prejudica não, apenas, aos anseios da população local, sempre carente por uma prestação jurisdicional célere e economicamente acessível, tal como é a atualmente ofertada, gratuitamente, por aquela unidade jurisdicional, conforme demonstra o expediente do Presidente do Poder Legislativo de Monteiro (em anexo), mas, enfrenta obstáculos de cunho legal e técnico como adiante demonstrado.

Em princípio, deve ser salientado que o ofício nº 644/2001, que encaminhou o aludido projeto silencia (e este silêncio equivale à ausência de explicitação de motivos¹ ²) sobre a razão da desativação do Juizado Especial da Comarca de Monteiro.

Com efeito, o referido ofício, na verdade, uma "mensagem" sobre o prisma da boa Técnica Legislativa se limita a consignar o seguinte:

"A transformação de algumas unidades judiciárias, a especialização de outras e a ampliação de novas varas é calcada na base científica da estatística forense, que orienta os novos caminhos a ser (sic) percorridos com respeito aos princípios da moralidade e eficiência administrativa, princípios constitucionais que norteiam os atos da administração pública."

Como se observa a aludida justificativa nada informa, estranhamente, sobre o motivo ou finalidade da aludida "desativação" do Juizado de Monteiro. Ora, o termo "Desativar" dentro de uma interpretação racional e inteligível, nunca poderá ser entendido como transformação ou especialização da unidade!.

"Desativar" poderá, sim, ser compreendido, como a suspensão ou paralisação das tarefas daquela unidade Jurisdicional o que, sem duvida alguma, criará um vácuo no oferecimento de uma prestação jurisdicional tão peculiar, cujas tarefas não poderão, nunca, ser

¹ A iniciativa de projeto de lei com o objetivo de desinstalar uma unidade jurisdicional, com excelente produtividade, não pode se constituir em um ato discricionário da autoridade, pois conforme comando estuado no art. 93, X, da Constituição Federal o Poder Judiciário não está desobrigado de motivar seus atos..

² Sobre o dever de motivar, cf. a obra: *CONTROLE JURISDICIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*, de Germana de Oliveira Moraes, Dialética, 1999, pág.102, verbis: "Para Tomás-Ramon Fernandez, a exigência de motivação, e de uma motivação e não de qualquer motivação, é mais que uma exigência técnica – "e uma necessidade humana, consubstancial à nossa distintiva condição de entes de razão, além de ser decorrente da natureza de poder funcional do Poder Público, obrigado a Justificar-se em seu exercício".

desempenhadas, **de maneira satisfatória**, por outra unidade que não tenha a mesma especialização.

Qualquer profissional do Direito sabe que o sucesso da implantação dos Juizados Especiais deveu-se a ter sido o mesmo municiado de estrutura material e humana específica.

De fato, é necessário lembrar que o rito sumário (anteriormente chamado de sumaríssimo) sempre foi motivo de vexame nos meios forenses visto que, por não ser dotado o Órgão aplicador, de uma estrutura material e humana específica, as ações intentadas nesse rito se perdiam no meio de tantas outras em tramitação nas Varas de Jurisdição Comum.

A justiça era, assim, inacessível a maior parte da população o que fazia crescer ainda mais, a chamada **"demanda contida"**, o que somente depunha contra a credibilidade e eficiência da Justiça, até então vista como um caro privilégio de poucos.

Sobre o acesso à Justiça, importante a lição do Advogado e ex-Procurador da República, Dr. Luiz Guilherme Marinoni, verbis :

*"A demora do processo, como disse Cappelletti no seu famoso parecer inconocástico sobre a reforma do processo civil italiano, conduz ao fenômeno da fuga da justiça estatal. Note-se que a arbitragem, com seu nítido conteúdo neoliberal, permite que uma determinada classe se liberte da morosidade da justiça estatal em troca de uma justiça mais adequada, efetiva e tempestiva. Entretanto, ao cidadão comum não resta outra alternativa a não ser conformar-se com o prejuízo que a justiça estatal lhe impõe. O dano que é imposto pela justiça ao pequeno credor tem levado boa parte da população a abrir mão dos seus direitos e a resignar-se a uma macroscópica denegação de justiça. Quando o cidadão esquece do Poder Judiciário surge a chamada **"litigiosidade contida"** e suas perigosas consequências para a estabilidade do poder"*³ (original sem grifos)

Fazendo-se, um breve retrospecto histórico, sabe-se que o primeiro passo para a democratização da Justiça foi dado com a promulgação da Lei nº 7.244/84, instituidora dos juizados especiais de pequenas causas, competentes para o processo e julgamento de causas de reduzido valor econômico, consideradas somente aquelas que tratassem de direitos patrimoniais e decorressem de pedido que não excedesse a vinte salários mínimos.

O sucesso dessa **"justiça dos pobres"** foi tanto, que o Constituinte de 1988, atendendo ao reclamo popular, tornou obrigatória, no art.98, I, da *Lex Legum*, a criação dos juizados especiais em todas as unidades da Federação!

Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 que revolucionou o conceito de Justiça inovando nosso ordenamento jurídico pela Instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A lei 9099/95, como se sabe, aumentou para quarenta salários mínimos o teto de fixação da competência dos Juizados Cíveis e, pioneiramente, instituiu os Juizados Criminais com a competência para o processo e julgamento dos *crimes de menor potencial ofensivo*, assim entendidos, aqueles que possuíam, cominada, em abstrato, pena de até um ano.

³ *In Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*, RT, 1999, pág.213/214.



Foram, ainda, instituídas, medidas de despenalização através da criação dos institutos da Composição Cível, Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo, cujo sucesso, é conhecido de todos nós.

Em 1999, atendendo os anseios dos Microempresários do Nosso País, a Lei nº 9.841/99, modificou a redação do § 1º, do art.8º, da Lei 9099/95, de modo a permitir que as Microempresas pudessem utilizar os Juizados Especiais Cíveis para as suas demandas.

Tal medida foi de suma importância para o aumento da credibilidade da Justiça, notadamente nos municípios menores, onde a inadimplência sofreu redução pela conscientização de que agora **"os créditos poderiam ser cobrados nos Juizados!"**.

O sucesso dos Juizados foi e é tão grande, que toda a imprensa nacional recentemente divulgou o sucesso da instalação, no último mês de janeiro, no âmbito da Justiça Federal, dos Juizados Federais, criados pela Lei nº 10.259/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 22.

Nos Juizados Federais permitiu a lei, em matéria cível, que o teto de valor fosse aumentado para sessenta salários mínimos e que Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno pudessem ser demandadas.

No âmbito criminal, a definição de crimes de menor potencial ofensivo foi aumentada de modo a englobar aqueles tipos penais que possuem pena máxima cominada, em abstrato, de até dois anos.

Após o advento da Lei nº 10.259/2001, doutrinadores de renome, como por exemplo, o Prof. Damásio de Jesus, passaram a defender a tese consistente em que a competência dos Juizados Especiais Criminais da Justiça Estadual tiveram sua competência ampliada para englobar os crimes que possuem pena máxima em abstrato de até dois anos.

Concretizado tal entendimento, a competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, praticamente dobrará, o que torna ainda mais evidente a necessidade de não se tolher da População dos municípios englobados pela comarca de Monteiro: **Monteiro, São Sebastião do Umbuzeiro, Camalaú, São João do Tigre e Zabelê**, tais benefícios. Notadamente, quando os municípios vizinhos do Estado de Pernambuco, como Sertânia, Arcoverde, Pesqueira festejam, atualmente, a instalação dos seus juizados.

A Paraíba não pode mais andar para trás! E, portanto, sob o ponto de vista do Interesse Público a desativação do Juizado Especial Cível e Criminal de Monteiro não atende aos anseios e reclamos da população local atualmente muito satisfeita com o acesso rápido e gratuito à Justiça.

Ora, mas se do ponto de vista político não se justifica a **desinstalação**, quais seriam então as razões técnicas ou científicas que justificariam tal medida extrema?

O expediente de Sua Excelência, o Presidente do Poder Judiciário é omissivo em demonstrar de modo cabal, objetivo e convincente os aludidos motivos.

Na verdade, razões técnicas não podem existir, pois, conforme informação objetiva do Sistema de Informática daquele poder, no ano de 2001, ingressaram naquela unidade jurisdicional, peço atenção, o total de 751 (setecentos e cinquenta e um) processos, entre cíveis e criminais, tendo sido prolatadas 803 (oitocentos e três sentenças), e realizadas 862 (oitocentos e sessenta e duas audiências). **(docs. em anexo)**



Comparando tais dados com os números da produtividade total do Poder Judiciário da Paraíba no ano de 2001, conforme campanha de divulgação daquele Poder, (doc.em anexo) podemos encontrar o seguinte quadro:

QUADRO COMPARATIVO DE PRODUTIVIDADE NO ANO DE 2001

	DISTRIBUÍDOS	SENTENCAS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MONTEIRO	751	803
JUSTIÇA DE 1º GRAU DO ESTADO DA PARAÍBA	125.395	130.523
PERCENTUAL PRODUZIDO PELO JUIZADO DE MONTEIRO	0,59 %	0,61 %

Ora, o Juizado de Monteiro representou aproximadamente 0,6% da produtividade total do ESTADO DA PARAÍBA, o que é um índice bastante alto, quando se atenta para o fato de que o Estado da Paraíba possui, em primeiro grau, mais cento e cinquenta unidades jurisdicionais.

Diante de tais dados estatísticos, técnicos e objetivos não há como se discutir a necessidade de se manter em funcionamento o Juizado Especial Cível e Criminal de Monteiro, sob pena de se tornar inacessível àquela população o acesso rápido e gratuito a Justiça.

Saliente-se, ainda, por ser oportuno que tal demanda somente tende a crescer, tendo em vista não apenas o aumento da competência criminal em face das inovações da Lei Lei nº 10.259/2001, como antes relatado. Mais, ainda, por tramitar no Congresso Nacional, vários projetos objetivando alargar o espectro de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Verbi gratia, podemos citar o Projeto do Senador PAULO HARTUNG PSDB/ES, sob o nº 350, que: "Altera a redação do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para o fim de incluir dentre as matérias da competência do Juizado Especial as ações de natureza fiscal e de interesse da Fazenda Pública".⁴

Em sua justificativa, o Ilustre Parlamentar de forma sintética, porém brilhante consignou:

Os juizados especiais vêm se constituindo em instrumento valioso no sentido da celeridade processual reclamada pelos jurisdicionados. É inegável, por outro lado, que uma boa parte dos conflitos de interesses entre o cidadão e o estado são de pequena monta e que, para não enfrentarem a angústia de longos anos de espera vêm sendo relegadas a segundo plano exatamente aqueles que afetam os cidadãos desprovidos de recursos. Com efeito, a proposta elimina a proibição constante da atual redação do § 2º do art. 3º da Lei 9.099, de 1995, e, em seu art. 2º dispõe que a lei estadual deverá estabelecer os limites financeiros que deverão ser observados pelos representantes das pessoas jurídicas de direito público para a finalidade de negociação, visto que esses juizados visam precipuamente a resolução dos conflitos de interesses por meio da transação judicial. Assim, o presente projeto visa o resgate da cidadania dos cidadãos menos favorecidos, por meio do aparato institucional judiciário capaz de responder, com presteza, às demandas de pequena monta envolvendo as Fazendas Públicas...."

Outro Projeto de alteração da Lei 9099/95, que se pode citar é o deputado Paulo Lustosa, (PMDB/CE), Projeto nº 3.283/97, apresenta sugestão para alterar o art. 3º da Lei nº 9.099/95, aumentando para duzentos (200) salários mínimos, atualmente R\$36.000,00, o valor das causas de competência dos juizados especiais cíveis.

⁴ In " <http://www.senado.gov.br/web/senador/phartung/pls35099.htm>"

Como se observa a tendência moderna é de se aumentar, cada vez mais, a competência do Juizado Especial Cível e Criminal sendo, atualmente, considerado, como uma unidade Jurisdicional que resgata dia a dia, pelo seu trabalho, a confiança da população na Justiça Paraibana.

Digna de elogios, portanto, a atuação do Des. José Martinho Lisboa, à frente do Poder Judiciário Paraibano, que semeou, com humildade, em todo território Paraibano inúmeros Juizados Especiais cujos frutos, de alta produtividade e confiança da população, podem agora ser colhidos.

Finalmente, deve ser destacado que o art.78, da Lei Complementar nº 07/2001, produz uma manifesta antinomia normativa frente aos dispositivos previstos na Lei Complementar nº 25.

Conforme já salientado a "desinstalação" de unidade jurisdicional tal como estatuído da lei em comento é instituto teratológico desprovido de razoabilidade ou fundamento que lhe permita prosperar.

Ora, instalar uma vara é provê-la de elementos materiais e humanos que permitam a consecução de suas funções.

Autorizada, por lei, a instalação, o ato se perfaz, o Órgão ganha vida autônoma para a realização de seus fins.

A instalação, portanto, é o ato solene em que se põe em funcionamento a unidade Jurisdicional e é prevista no art.9º, da Lei Complementar nº 25.(LOJE).

A "desinstalação", entretanto, não possui qualquer procedimento que lhe regule, seja na LOJE, seja em qualquer lei esparsa!

Ora, se a nefasta desinstalação fosse aprovada por esse Parlamento Democrático não poderia mais, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA, instalar a aludida unidade jurisdicional, violando-se, de tal modo, o art.9º, da Lei Complementar nº 25, visto que ambos os dispositivos teriam idêntica hierarquia, mas a norma ulterior (que preveria a desinstalação específica da Comarca de Monteiro) teria prevalência.

Ter-se-ia, assim, aprovada a "desinstalação" uma teratologia legal com conseqüências nefastas ao erário visto que seriam suspensas as atividades do Juizado, mas, ao mesmo tempo, seriam preservados cargos e custos em prejuízo do erário.

É importante repisar para o fato de que permitir o surgimento no ordenamento de norma dirigida, de efeitos concretos, sem qualquer motivação, com um intuito de extinguir uma unidade Jurisdicional é medida temerária que não se amolda aos demais dispositivos da LOJE.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 25, disciplina o processo de criação e extinção de varas, da seguinte forma:

Da Criação, Instalação, Alteração e Extinção de Comarcas e Varas

Art. 7º. São requisitos essenciais para criação, extinção e instalação de comarcas:

(...)

V. mínimo de duzentos feitos judiciais distribuídos, no ano anterior, nos municípios ou distritos que venham a compor a comarca.

(...)

§2º. A criação de novas varas, ocorrerá por proposta do Tribunal de Justiça, quando superior a quatrocentos o número de processos ajuizados anualmente.



Art. 8º. Exibida a documentação comprobatória dos requisitos referidos no artigo anterior, o Corregedor-Geral da Justiça, por solicitação do Presidente do Tribunal, fará inspeção e apresentará relatório circunstanciado opinando pela criação ou não da comarca ou vara.

Parágrafo único. Se o Tribunal de Justiça decidir pela criação de comarca ou vara, elaborará projeto de lei encaminhando-o à Assembléia Legislativa. Quando decidir pela instalação, expedirá resolução determinando-a.

Art. 9º. Criada a comarca, ou vara, será instalada em data designada por resolução do Tribunal de Justiça e em audiência solene presidida pelo seu Presidente, ou por Desembargador designado para o ato.

Parágrafo único. Do ato de instalação lavrar-se-á termo circunstanciado no livro de audiências do Juízo, fazendo-se comunicação às autoridades.

Art. 10. São requisitos essenciais para elevação de comarca à segunda entrância:

(...)

III. movimento forense anual mínimo de quatrocentos feitos.

(..)

§2º. Quando se verificar, dos assentamentos da Corregedoria da Justiça, que a comarca, por cinco anos consecutivos, deixou de atender aos requisitos mínimos que justificaram a sua criação, será ela suspensa por resolução do Tribunal de Justiça, até sua extinção por lei, anexando-se seu território a outra ou a outras comarcas, observada a exigência de continuidade de área.

§ 3º. No prazo de trinta dias, contado da data de suspensão de que trata o parágrafo anterior, o Tribunal de Justiça encaminhará à Assembléia Legislativa proposta de extinção da comarca.

§ 4º. De igual modo, quando, por três anos consecutivos, se verificar que a comarca elevada deixou de atender aos requisitos mínimos que justificaram a sua elevação de entrância, retornará ela a entrância inferior por resolução do Tribunal de Justiça.

Da leitura de tais dispositivos legais, especialmente do § 2º, do art.7º, e § 2º, do art.10, todos da Lei Complementar nº 25, extrai-se o entendimento que existe procedimento específico para a criação e extinção de varas.

Sendo assim, criada uma vara, sua extinção, **somente é permitida**, quando a mesma deixar de atender **POR CINCO ANOS CONSECUTIVOS**, os requisitos mínimos que justificaram sua criação!

Ora, o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Monteiro, instalado em agosto de 2000, já no ano de 2001 atingiu o patamar de mais de 700 (SETECENTOS) processos distribuídos por ano, o que supera em muito o requisito previsto no § 2º, do art.7º, da LC nº 25!.

Sendo assim, a suspensão de suas atividades pela "DESINSTALAÇÃO" proposta se constitui numa violação frontal ao § 2º, do art.10, da LOJE, acima transcrito, visto que o Juizado de Monteiro superou, em muito os requisitos exigidos para seu funcionamento, e, ainda, sequer transcorreu o período de observação de cinco anos, previsto no referido diploma legal.

A aprovação do nefasto art.78, violaria, expressamente, o procedimento legal, transparente e objetivo para criação e extinção de varas, já estatuído na LOJE, e sua aprovação seria um grave precedente de descumprimento pelo Poder Judiciário dos requisitos previstos em de sua Própria Lei Reguladora.

Deve, portanto, o Juizado Especial Cível e Criminal de Monteiro ser mantido, e, se não cumpridos os requisitos já previstos no art.10, da LOJE, **somente** após o quinquênio de observação estatuído na lei, ser suspenso seu funcionamento por resolução do Poder Judiciário, aplicando-se o procedimento já previsto na Lei.



Por tudo o exposto, resta comprovado, à saciedade, que a desinstalação do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Monteiro vai de encontro à legalidade e ao Interesse Público e não se fundamenta em qualquer razão técnica pelo que deve a referida unidade ter seu funcionamento mantido de forma ativa por este PODER LEGISLATIVO de modo a que continue com seus serviços a responder, com presteza, às demandas das populações dos Municípios de Monteiro, São Sebastião do Umbuzeiro, Camalaú, São João do Tigre e Zabelê, levando uma prestação jurisdicional célere e gratuita, pelo que, para sua manutenção, espero contar com o apoio dos meus nobres pares na aprovação da presente emenda.

Plenário da Assembléia, 20 de Fevereiro de 2002.


Francisco de Assis Quintans
Deputado Estadual

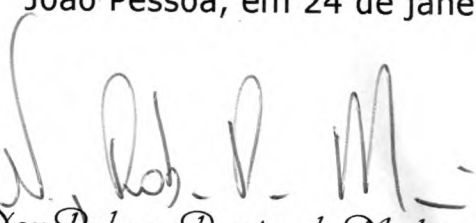


**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DO SISCOM**

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos e necessários fins, consultando a base de dados do SISCOM que, no exercício de 2001, foram distribuídas 751 ações junto ao Juizado Especial de Monteiro.

João Pessoa, em 24 de janeiro 2002.


Ney Robson Pereira de Medeiros
DIRETOR DO SISCOM

CDATA
RJB01R03

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
PRODUCAO DE CARTORIO
CARTORIO: JUIZ ESP CIVEL DE MONTEIR
JUIZ : GIOVANNI MAGALHAES PORTO
REFERENTE A: 01/01/2001 A 31/12/2001

22/01/2002
18:08:27

TOTAL DE PROCESSOS ATIVOS - CIVEIS (1)	:	125
TOTAL DE PROCESSOS ATIVOS - CRIMINAIS (1)	:	0
TOTAL DE PRECATORIAS ATIVAS (1)	:	0
TOTAL DE PROCESSOS EM ANDAMENTO (2)	:	137
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS - CIVEIS	:	649
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS - CRIMINAIS	:	2
TOTAL DE PRECATORIAS DISTRIBUIDAS	:	7
TOTAL DE AUDIENCIAS REALIZADAS - CIVEIS	:	726
TOTAL DE AUDIENCIAS REALIZADAS - CRIMINAIS	:	3
TOTAL DE AUDIENCIAS REALIZADAS - PRECATORIAS	:	0
TOTAL DE SENTENCAS PROFERIDAS - CIVEIS	:	665
TOTAL DE SENTENCAS PROFERIDAS - CRIMINAIS	:	4
TOTAL DE DESPACHOS PROFERIDOS - CIVEIS	:	1417
TOTAL DE DESPACHOS PROFERIDOS - CRIMINAIS	:	4
TOTAL DE DESPACHOS PROFERIDOS - PRECATORIAS	:	9
TOTAL DE PROCESSOS BAIXADOS - CIVEIS	:	584
TOTAL DE PROCESSOS BAIXADOS - CRIMINAIS	:	2
TOTAL DE PRECATORIAS BAIXADAS	:	9
TOTAL DE PROCESSOS ARQ. PROVIS. - CIVEIS	:	0
TOTAL DE PROCESSOS ARQ. PROVIS. - CRIMINAIS	:	0

(1) dados atuais

(2) dados referente a 31/12/2001

CODATA.
RJB01R03

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
PRODUCAO DE CARTORIO
CARTORIO: JUIZ ESP CRIM DE MONTEIRO
JUIZ : GIOVANNI MAGALHAES PORTO
REFERENTE A: 01/01/2001 A 31/12/2001

22/01/2002
18:06:09

TOTAL DE PROCESSOS ATIVOS - CIVEIS (1)	:	0
TOTAL DE PROCESSOS ATIVOS - CRIMINAIS (1)	:	34
TOTAL DE PRECATORIAS ATIVAS (1)	:	2
TOTAL DE PROCESSOS EM ANDAMENTO (2)	:	37
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS - CIVEIS	:	1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS - CRIMINAIS	:	85
TOTAL DE PRECATORIAS DISTRIBUIDAS	:	7
TOTAL DE AUDIENCIAS REALIZADAS - CIVEIS	:	1
TOTAL DE AUDIENCIAS REALIZADAS - CRIMINAIS	:	132
TOTAL DE AUDIENCIAS REALIZADAS - PRECATORIAS	:	6
TOTAL DE SENTENCAS PROFERIDAS - CIVEIS	:	1
TOTAL DE SENTENCAS PROFERIDAS - CRIMINAIS	:	133
TOTAL DE DESPACHOS PROFERIDOS - CIVEIS	:	1
TOTAL DE DESPACHOS PROFERIDOS - CRIMINAIS	:	137
TOTAL DE DESPACHOS PROFERIDOS - PRECATORIAS	:	9
TOTAL DE PROCESSOS BAIXADOS - CIVEIS	:	1
TOTAL DE PROCESSOS BAIXADOS - CRIMINAIS	:	92
TOTAL DE PRECATORIAS BAIXADAS	:	5
TOTAL DE PROCESSOS ARQ. PROVIS. - CIVEIS	:	0
TOTAL DE PROCESSOS ARQ. PROVIS. - CRIMINAIS	:	0

(1) dados atuais

(2) dados referente a 31/12/2001



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Trocolli Júnior.

Rejeita

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2002.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2001

Fica modificado o § 5º, do art. 10, do Projeto de Lei Complementar nº 07/01, que passa vigorar com a seguinte redação “**A Região Metropolitana da Capital compõe-se das comarcas de Bayeux, Cabedelo, Santa Rita e Cruz do Espírito Santo, que ficam elevadas às três primeiras a 3º entrância e a última a 2º entrância**” observando o art. 108, desta Lei.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2002.

Ampliar
Frei Vinte e Nove
Trócolli Júnior
Trócolli Júnior
Deputado Estadual
João Francisco
Ricardo Antônio
Luiz Antônio
João Leunero
Carvalho
João
Paulo
João



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Trocolli Júnior.

JUSTIFICATIVA

O município de Cruz do Espírito Santo faz parte integrante da Região Metropolitana da Capital, Juntamente com os municípios de João Pessoa, Cabedelo, Santa Rita, Bayeux, Lucena e Conde.

Destes 07 municípios, apenas 05 são sedes de Comarcas (João Pessoa, Santa Rita, Bayeux e Cruz do Espírito Santo).

O anteprojeto de lei encaminhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação e aprovação nesta Casa legislativa, contempla a elevação para 3º entrância igual a João Pessoa, as Comarcas de Cabedelo, Santa Rita e Bayeux, sob o fundamento de que as mesmas têm problemas assemelhados pela proximidade geográfica e compõem a Região Metropolitana.

Todavia, o referido Anteprojeto, manteve em 1º entrância a Comarca de Cruz de Espírito Santo, embora este integre também a chamada Região Metropolitana, que por sinal, tem como seu principal objetivo exercitar ações em conjunto para a solução dos problemas que são idênticos nas áreas de saúde, educação, segurança, saneamento, etc. Enfim, objetivando medidas outras que visem a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Ainda recentemente, no dia 06 de janeiro próximo passado, foi oficializado pelos Prefeitos dos 07 Municípios acima mencionados, um Consócio Intermunicipal que na prática substitui a criação da Região Metropolitana da Capital, prevista em Projeto de Lei que se encontra em tramitação nesta Casa.

MINUTA

O art. 2º, § 5º, do art. 10, da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

§ 5º - A Região Metropolitana da Capital compõe-se das Comarcas de Bayeux, Cabedelo, Santa Rita e **Cruz do Espírito Santo**, que ficam elevadas as três primeiras à 3ª entrância e a última à 2ª entrância, observando-se o art. 108, desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O Município de Cruz do Espírito Santo faz parte integrante da Região Metropolitana da Capital, juntamente com os Municípios de João Pessoa, Cabedelo, Santa Rita, Bayeux, Lucena e Conde.

Desses 07 Municípios, apenas 05 são sede de Comarca (João Pessoa, Cabedelo, Santa Rita, Bayeux e **Cruz do Espírito Santo**).

O Anteprojeto de Lei encaminhado pelo E. Tribunal de Justiça para apreciação e aprovação nesta Casa Legislativa, contempla a elevação para 3ª entrância (igual a João Pessoa) das Comarcas de Cabedelo, Santa Rita e Bayeux, sob o fundamento de que as mesmas têm problemas assemelhados pela proximidade geográfica e compõem a Região Metropolitana. Todavia, o referido anteprojeto, manteve em 1ª entrância a Comarca de Cruz do Espírito Santo, embora esta integre também a chamada região METROPOLITANA, que por sinal, tem como seu principal objetivo exercitar ações em conjunto para a solução dos problemas que são idênticos nas áreas de saúde, educação, segurança, saneamento, etc. Enfim, objetivando medidas outras que visem a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Y M VASIER 2 VTRJET. BR.

WCLD 4375



Ainda recentemente, no dia 06 de janeiro próximo passado, foi oficializado pelos Prefeitos dos 07 Municípios acima mencionados, um Consórcio Intermunicipal que na prática substitui a criação da Região Metropolitana da Capital, prevista em Projeto de Lei que se encontra em tramitação nesta Casa.

Por oportuno, registre-se que atualmente já se encontra em discussão a primeira obra decorrente do sobredito consórcio, que será a edificação de um aterro sanitário no Município de **Cruz do Espírito Santo**, para dar vazão justamente à grande João Pessoa.

A Comarca de **Cruz do Espírito Santo** deve portanto ser elevada à 2ª entrância, não só por uma questão de solução igualitária para os problemas comuns acarretados pela similitude da proximidade – daí a necessidade da criação da Região Metropolitana – mas sobretudo, por reconhecer que se trata de uma das mais antigas Comarcas do Estado, com mais de meio século de instalação, que aliás, durante muitos anos foi de 2ª entrância, sendo rebaixada desta condição em virtude de uma grande enchente do Rio Paraíba, ocorrida no ano de 1985 que resultou na destruição de vários processos.

Atualmente, tanto a demanda judicial, como o número de eleitores e de habitantes já ultrapassam os existentes nas sedes de algumas Comarcas de 2ª entrância do nosso Estado.

ANEXO I

QUADRO A QUE SE REFERE O ART 6º DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAIBA

Terceira entrância

01-JOÃO PESSOA

02-CAMPINA GRANDE, compreendendo os Municípios de Boa Vista, Lagoa Seca e Massaranduba

03-BAYEUX

04-CABEDELO

05-SANTA RITA , compreendendo Lucena e Praia de Fagundes

Segunda Entrância

01-ALAGOA GRANDE, compreendendo Juarez Távora

02-ALHANDRA- coimpreendendo Conde

03-ARARUNA- compreendendo Cacimba de Dentro,Campo de Santana e Riachão

04-AREIA compreendendo Mata Limpa

05-BANANEIRAS, compreendendo Borborema e Dona Inês

06-CAJAZEIRAS compreendendo, Bom Jesus, Cachoeira dos Índios e Engenheiro Ávidos

07-CATOLÉ DO ROCHA, compreendendo ,Bom-Sucesso, Brejo dos Santos,Cel Maia,Jericó, Mato Grosso, Riacho dos Cavalos e Serrinha

08-CONCEIÇÃO, compreendendo Cachoeirinha, Ibiara, Santana de Mangueira e Santa Inês

09-CRUZ DO ESPÍRITO SANTO

10-CUITÉ, compreendendo Nova Floresta e Rio Branco

11-ESPERANÇA, compreendendo Areial e Montadas

12-GUARABIA, compreendendo Araçagi e Pilõezinho

13-ITABAIANA, compreendendo Gameleira, Guarita, Juripiranga , Mogeiro e Salgado de São Felix

14-ITAPORANGA, compreendendo Boa Ventura, Curral Velho,Diamante,Pedra Branca,São José de Caiana, Serra Grande e Vazante

15-JACARAÚ, comprenedendo Currral de Cima.Lagoa de Dentro, Pedro Régis e Retiro

16-MAMANGUAPE-compreendendo, Barra de Camaratuba,Capim,Cuité de Mamanguape ,Itapororoca e Mataraca

17-MONTEIRO-compreendendo Camalaú, São Sebastião de Umbuziero, São João do Tigre e Zabelê

- 18-PATOS compreendendo, Areia de Baraúna, Cacimba de Areia, Passagem, Quixaba, Salgadinho, Santa Terezinha, São José do Bonfim e São José de Espinharas
19-PEDRAS DE FOGO
20-PIANCÓ. Comporeendendo, Aguiar, Catingueira, Emas, Igaraci e Olho D, agua
21-PICUI, compreendendo Baraúna, Frei Martinho, Nova Palmeira e Pedra Lavrada
22-PILAR, compreendendo, São José dos Ramos e São Miguel Taipu
23-POMBAL, compreendendo, Cajazeririnhas, Lagoa, Paulista, São Bentinho e São Domingos
24-PRINCESA ISABEL, compreendendo, Manaira, Pelo Sinal, Tavares e São José de Princesa-
25-RIO TINTO, compreendendo Baia da Traição e Marcação
26-SANTA LUZIA, compreendendo, Bom Jesus do Seridó, Junco do Seridó, São José do Sabugi e Várzea
27-SÃO JOÃO DO CARIRI, comprenedendo Gurjão e Caraúbás
28-SAPÉ, compreendendo Inhauá, Riachão do Poço, Renascência e Sobrado
29-SOLÂNEA, compreendendo Casserengue e Durval Lira
30-SOUSA, compreendendo, Aparecida, Casinha do Homem, Lastro, Marizópolis, Nazarezinho, Santa Cruz, São Francisco, São José de Lagoa Tapada, São Pedro e Vierópoles
31-UMBUZEIRO, compreendendo Natuba e Santa Cecília

Primeira Entrância

- 01-AGUA BRANCA, compreendendo Imaculada e Juru
02-ALAGOA NOVA, comporeendendo Matinha e São Sebastião de Lagoa de Roça
03-ALAGOINHA, compreendendo Mulungu
04-AROEIRAS, compreendendo Gado Bravo
05-BARRA DE SANTA ROSA, compreendendo Damião e Sossego
06-BELÉM, compreendendo Cidade Nova
07-BONITO DE SANTA FÉ, compreendendo Monte Horebe
08-BOQUEIRÃO, compreendendo, Alcantil, Barra de Santana, Caturité e Riacho de Santo Antonio
09-BREJO DO CRUZ, compreendendo, Belém de Brejo do Cruz e São José do Brejo do Cruz
10-CAAPORÃ, compreendendo Cupisura e Pitimbu
11-CABACEIRAS, compreendendo Barra de São Miguel e São Domingos do Cariri
12-CAIÇARA, compreendendo Logradouro e Serra da Raiz
13-COREMAS
14-GURINHÉM, compreendendo Cajá e Caldas Brandão
15-INGÁ, compreendendo Natuba, Riachão do Bacarmarte e Serra Redenda
I7a7ba

- 16-JUAZEIRINHO, compreendendo Santo André e Tenório
- 17-MALTA, compreendendo Condado e Vista Serrana
- 18-MARI
- 19-PIULÕES, compreendendo Cutegi
- 20-PIRIPITUBA, compreendendo Duas Estradas e Sertãozinho
- 21-POCINHOS, compreendendo Puxinanã
- 22-PRRATA, compreendendo Curral Velho
- 23--QUEIMADAS, compreendendo Fagundes
- 24-REMÍGIO, compreendendo Algodão de Jandaíra
- 25-SANTANA DOS GARROTES, compreendendo Nova Olinda e Pitombeira de Dentro
- 26-SÃO BNENTO
- 27-SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, compreendendo, Bernardino Batista, Poço de José de Moura, Santa Helena e Triunfo
- 28-SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, compreendendo Carrapateira
- 29-SÃO MAMEDE
- 30-SERRA BRANCA, compreendendo Coxixola, Parari e São José dos Cordeiros
- 31-SERRARIA, compreendendo Arara
- 32-SOLEDADE, compreendendo Cuibati, Olivados e São Vicente do Seridó
- 33-SAPÉ, compreendendo Amparo e Congo
- 34-TAPEROA, compreendendo Assunção e Livramento
- 35-TEIXEIRA, compreendendo Cacimbas, Desterros ,Mãe D'água e Maturéia ,
- 36-UIRAUNA, coimpreendendo Poço Dantas e Santarém

Recebido. De ordem do Presidente da Assembleia, encaminha-se à Comissão de Const. Just. e Redação.
Em 6/3/2002
Félio Azeiteiro
Sec. Legislação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 07/01

Altera artigos da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, cria cargos e dá outras providências.

Art. 1.º - O parágrafo único do art. 2.º da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passar a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Para executar suas decisões, poderão o Tribunal de Justiça e os Juízes de Direito requisitar do Poder Público todos os meios necessários, inclusive auxílio da força pública.

Art. 2.º - O § 5.º, do art. 10, Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

§ 5.º A Região Metropolitana da Capital compõe-se das Comarcas de Bayeux, Cabedelo e Santa Rita, que ficam elevadas à 3.ª entrância, observando-se o art. 108, desta Lei.

Art. 3.º - O inciso V do art. 11, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

V – o Juiz de Direito Auditor Militar Estadual

Art. 4.º - O art. 13 da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 – O Tribunal de Justiça, órgão superior do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de dezenove Desembargadores.

Art. 5.º - Os incisos IX, XVIII e XXVI, do artigo 18, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passam a ter a seguinte redação:

IX. escolher, pelo voto secreto e por maioria absoluta de seus membros efetivos, a lista tríplice do quinto constitucional reservado aos membros do Ministério Público e da Advocacia;

XVIII. remover Juiz de Direito de uma para outra vara da mesma comarca, se o interesse da prestação jurisdicional o recomendar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, assegurada ampla defesa;

XXVI. instaurar, por maioria absoluta de seus membros efetivos, processo para a decretação da disponibilidade e aposentadoria compulsória de Desembargador.

Art. 6.º - As alíneas "a" e "b," do artigo 19, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passam a ter a seguinte redação:

a) a competência do plenário, observando-se a Constituição do Estado e o disposto nesta Lei;

b) as atribuições e competência do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal;

Art. 7.º - Os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, do artigo 21, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passam a ter a seguinte redação, revogados o artigo 317 e seus parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, desta Lei.

§ 1º. Verificando-se acúmulo ou volume excessivo de serviços numa comarca ou vara, devidamente constatado pela Corregedoria-Geral da Justiça, poderá o Conselho da Magistratura decretar regime especial, designando um ou mais Juízes para, conjuntamente com o titular, exercerem jurisdição plena, por tempo determinado.

§ 2º. O Conselho, se entender conveniente, poderá determinar que a competência do Juiz designado seja exclusiva em matéria cível ou criminal.

§ 3º. A critério do Conselho, o Juiz designado poderá ficar desvinculado da sua comarca ou vara.

§ 4º. Normalizados os trabalhos forenses, será apresentado relatório circunstanciado ao Conselho da Magistratura que, se comprovar a desídia do Juiz da Comarca ou Vara, encaminhará a matéria ao Tribunal Pleno, para os fins estabelecidos nos artigos 27 ou 48 da LOMAN.

Art. 8º - O artigo 22, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. Caberá à parte prejudicada, ou ao órgão do Ministério Público, pedir correição parcial, sempre que ocorrerem omissões graves do Juiz, inércia, desídia ou excesso de prazos.

Art. 9º - Ficam revogadas as alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 22, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passando o § 3º, a ter a seguinte redação:

§1º.

§2º.

§ 3º O Regimento Interno do Tribunal disciplinará o procedimento da correição parcial.

Art. 10. - O artigo 23, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação, acrescentando-se ainda um parágrafo único:

Art. 23. A Corregedoria-Geral da Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, terá funções administrativas, disciplinares, orientação e fiscalização, e será exercida por um Desembargador, com título de Corregedor-Geral da Justiça.

Parágrafo único – Servirão na Corregedoria-Geral da Justiça quatro Corregedores Auxiliares, indicados ao Tribunal Pleno pelo Corregedor-Geral, dentre Juizes de 3.ª entrância, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o período subsequente.

Art. 11. - O artigo 24, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 24. Os Juízes Corregedores exercerão as suas atribuições, por delegação do Corregedor-Geral da Justiça, relativamente aos Juízes de Direito e aos servidores da Justiça.

Art.12. – O artigo 26, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 26. Servirão nas comarcas:

I. da Capital:

quinze Juízes de Direito de Varas Cíveis;
um Juiz da Vara de Procedimentos de jurisdição voluntária e Precatórias;
sete Juízes de Direito de Varas de Família, Sucessões e Resíduos;
oito Juízes de Direito de Varas da Fazenda Pública;
quatro Juízes de Direito de Varas Distritais;
dois Juízes de Direito de Varas da Infância e da Juventude;
nove Juízes de Direito de Varas Criminais;
dois Juízes de Direito das 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri;
um Juiz de Direito Auditor Militar;
seis Juízes de Direito de Juizado Especial, sendo dois cíveis, um do Consumidor, um das Pequenas Empresas, um do Juizado Especial Criminal e um do Juizado Especial Distrital;
um Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente.

II. de Campina Grande:

oito Juízes de Direito de Varas Cíveis;
três Juízes de Direito de Varas da Fazenda Pública;
cinco Juízes de Direito de Varas de Família, Sucessões e Resíduos;
um Juiz de Direito de Vara da Infância e da Juventude;
oito Juízes de Direito de Varas Criminais;
um Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Juri;
dois Juízes de Direito dos Juizados Especiais mistos.

III. de Patos, Sousa e Santa Rita:

***cinco Juízes de Direito das 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a e 5.^a Varas;
cinco Juízes de Direito dos Juizados Especiais mistos.***

IV. de Bayeux, Cajazeiras e Guarabira:

***quatro Juízes de Direito das 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a Varas;
três Juízes de Direito dos Juizados Especiais mistos.***

V. de Cabedelo:

três Juízes de Direito das 1.^a, 2.^a e 3.^a Varas.
um Juiz de Direito do Juizado Especial misto.

VI. quatorze Juizes de Direito das 1.^a e 2.^a Varas de Catolé do Rocha, Esperança, Itaporanga, Mamanguape, Monteiro, Piancó, Pombal e Sapé.

VII. cinco Juizes de Direito dos Juizados Especiais mistos de Catolé do Rocha, Mamanguape, Monteiro, Pombal e Sapé.

VII. Nas demais comarcas, haverá um Juiz de Direito.

VIII. Em cada comarca, exceto a da Capital, haverá uma Vara privativa do Tribunal do Júri.

Art.13 – O artigo 27, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 27. Na Comarca da Capital, servirão como substitutos, quinze Juízes de Direito, e, na Comarca de Campina Grande, sete, todos de Segunda Entrância, designados por ordem numérica.

Art. 14 - O artigo 28, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 28. O provimento do cargo, a que se refere o artigo 27 desta Lei, dar-se-á pelos critérios de remoção ou promoção, observando-se o interstício de dois anos, salvo não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago.

Art. 15. Fica acrescido à Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1995, o artigo 28a, com um parágrafo único, assim redigido:

Art. 28a – O Juiz de Direito Substituto, ao ser dispensado da substituição, encaminhará ao Conselho da Magistratura, no prazo de 5 (cinco) dias, relatório circunstanciado da sua atuação, mencionando, obrigatoriamente: o número de Varas que substituiu; de processos despachados e sentenciados e o de processos que não foram despachados ou sentenciados.

Parágrafo único – O relatório será considerado para efeito de promoção.

Art. 16 - O artigo 29, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 29. O Juizado Especial, criado por lei, terá competência para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis e criminais estabelecidas na legislação específica, ressalvado o disposto no art. 86 da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Art. 17 - O artigo 31, inciso VII, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

VII. nas Comarcas com mais de uma Vara, solicitar ao Juiz Diretor do Forum instauração de sindicância, visando a esclarecer fatos atribuídos a servidor da Justiça que lhe for subordinado.

Art. 18 – Ficam acrescidos dois parágrafos ao artigo 33, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, suprimindo-se o atual parágrafo único:

§ 1.º - O Juiz de Paz e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente;

§ 2.º O processo eleitoral, de que trata este artigo, é da competência do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 19 - O artigo 40, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 40 - Compete aos Juízes de Direito das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª e 15.ª Varas Cíveis processar e julgar, por distribuição, os feitos cíveis, comerciais e de acidente de trabalho, salvo os de competência das Varas especializadas.

Art. 20 - O artigo 41, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 41 - Compete ao Juiz de Direito da 7.ª Vara Cível processar e julgar, privativamente:

- a) as causas que diretamente se refiram a Registros Públicos;**
- b) as impugnações de loteamento de imóveis;**
- c) os pedidos de restauração, suprimento, retificação, anulação e cancelamento de Registros Públicos, procedimentos especiais relativos às ações constantes deste item e todos os feitos que delas derivarem e forem dependentes;**
- d) ordenar registro de periódico, de oficinas impressoras, empresa de radiodifusão e de agenciamento de notícias e aplicar multa desse registro ou de averbação de suas alterações, na forma do art. 10, da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967;**
- e) dirimir as dúvidas a que se refere o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;**
- f) decidir, salvo o caso de execução de sentença proferida por outro Juiz, quaisquer dúvidas levantadas por notários e oficiais dos registros públicos e julgar as suspeições contra eles argüidas. Quando o registro, averbação e retificação resultarem de execução de sentença, o Juiz competente para determinar qualquer desses atos será o do processo de execução;**
- g) exercer a fiscalização dos atos dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, na forma que a lei regular as suas atividades e responsabilidades;**
- h) celebrar casamento, observando os artigos 36 e 39 desta Lei;**
- i) falências, concordatas, dissolução e liquidação de sociedades;**

Art. 21 - O artigo 42, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 42 – Compete aos Juízes de Direito da 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a e 7.^a Varas de Família, Sucessões e Resíduos:

I. como Juiz de Família, processar e julgar, por distribuição:

*a) as ações de alimentos, separação judicial, divórcio, investigação de paternidade e **maternidade**, nulidade e anulação de casamento;*

b) os pedidos a que se refere o artigo 2.º, da Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992;

c) os pedidos enumerados no art. 1.112 do Código de Processo Civil;

d) as ações de união estável;

e) as ações de impugnação de filiação, negatória de paternidade e outras similares;

f) declarar ausência, arrecadar herança jacente e bens de ausentes ou vagos;

g) nomear curadores, tomar-lhes as contas, removê-los e destituí-los nos casos de interdição de incapazes, pródigos e toxicômanos;

h) dar curador a nascituro;

*i) deliberar sobre a posse e guarda de filhos menores nas questões entre pais ou entre estes e terceiros, **ressalvada a competência do Juiz da Infância e da Adolescência;***

II – Como Juízes das Sucessões e Resíduos, processar e julgar, por distribuição:

a) - os inventários e arrolamentos;

b) - cumprir os testamentos e legados;

c) - determinar as providências necessárias à arrecadação dos resíduos.

Art. 22 - O artigo 44, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 44 - Compete aos Juízes das 1.^a, 2.^a e 3.^a Varas da Fazenda Pública processar e julgar, por distribuição:

I. Em todo o Estado, as ações cíveis propostas contra o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial;

II. Na Comarca, além da competência do do item antetior:

a) as ações em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas, figurarem como autores ou intervenientes;

b) os mandados de segurança contra atos de autoridade estadual, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça.

Art. 23 - O Art. 45, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 45 - Compete aos Juízes das 4.ª e 5ª Varas da Fazenda Pública, privativamente, processar e julgar, por distribuição, as execuções fiscais estaduais.

Art. 24 – Ficam acrescidos à Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, os artigos 45a e 45b, com a seguinte redação:

Art. 45a - Compete ao Juiz da 6.ª Vara da Fazenda Pública, privativamente, processar e julgar, em todo Estado:

a) as ações cíveis decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial;

b) as ações propostas contra o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 45b – Compete aos Juízes de Direito das 7.ª e 8.ª Varas da Fazenda Pública processar e julgar, por distribuição:

a) os feitos de interesse do município da Comarca da Capital, suas respectivas autarquias e empresas públicas;

b) os mandados de segurança contra atos de autoridade municipal;

c) as execuções fiscais municipais.

Art. 25 - O artigo 46, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 46. Compete ao Juiz de Direito da Vara Distrital Única de Cruz das Armas, e aos Juízes de Direito das 1.ª, 2.ª e 3.ª Varas Distritais, instaladas no Conjunto Mangabeira, este por diuistribuição, processar e julgar, os feitos cíveis, comerciais, de acidente do trabalho e criminais, salvo os de competências definidas nos artigos 43, 44, 45, 45a, 45b, 50 e 51, desta Lei.

Art. 26 – O Art. 48, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 48 – Compete ao Juiz de Direito da 16.ª Vara, privativamente:
a) processar e julgar os feitos de jurisdição voluntária, não compreendidos na competência de outras Varas;
b) cumprir cartas de ordem, cíveis e criminais;
b) cumprir cartas precatórias, cíveis e criminais;

Art. 27 - Fica revogado o artigo 49, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996.

Art. 28 – O art. 50, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação, acrescentando-se ainda a alínea “c”:

Compete aos Juízes de Direito das 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Juri processar e julgar, por distribuição:
a)
b)
c) os decorrentes de desaforamento.

CAPÍTULO V

Das Atribuições dos Juízes de Direito da Comarca de Campina Grande

Art. 29 - O artigo 54, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 54. Compete aos Juízes de Direito das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5ª Varas de Família, Sucessões e Resíduos, processar e julgar, por distribuição, os feitos referidos no art. 42, desta Lei.

Art. 30 - O art. 55, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 55 - Compete aos Juízes de Direito da 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Varas Cíveis, processar e julgar, por distribuição, os feitos cíveis e comerciais, salvo os de competência das Varas especializadas.

Parágrafo Único. Compete ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível, privativamente, processar e julgar as ações de dissolução de sociedade comercial.

Art. 31 - O artigo 56, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 56 - Ao Juiz da 2.ª Vara Cível compete, privativamente, as atribuições constantes do artigo 41, alíneas "a" a "h", desta Lei.

Art. 32 - O artigo 57, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ser o art. 57, com a seguinte redação:

Art. 57 - Compete ao Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível, privativamente, processar e julgar as ações de acidente de trabalho.

Art. 33 - O artigo 58, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

O art. 58 - Ao Juiz da 4.ª Vara Cível compete, privativamente, processar e julgar as causas do art. 41, alínea "i", desta Lei.

Art. 34 - O artigo 59, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 59 – Compete ao Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível, privativamente, cumprir cartas de ordem e precatórias cíveis, oriundas do Estado da Paraíba, não compreendidas na competência privativa de outras Varas.

Art. 35 - O art. 60, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 60 - Compete ao Juiz de Direito da 6.^a Vara Cível, privativamente, cumprir cartas de ordem e precatórias cíveis, oriundas de outros Estados, não compreendidas na competência privativa das demais Varas.

Art. 36 - O artigo 61, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 61 - Compete ao Juiz de Direito da 7.^a Vara Cível, privativamente, processar e julgar os feitos de jurisdição voluntária não compreendidos na competência privativa de outros juízos.

O Art. 37 – O art. 62, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 62 - Compete aos Juízes das 1.^a, 2.^a e 3.^a Varas da Fazenda Pública, por distribuição, processar e julgar:

a) as ações cíveis em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial, e nos artigos 44, I, e 45a, desta Lei.

b) as ações em que os municípios da Comarca de Campina Grande, suas autarquias e empresas públicas, figurarem como autores, réus ou intervenientes;

c) os mandados de segurança, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;

d) as ações de execuções fiscais estaduais e municipais.

Art. 38 - O artigo 63, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 63 – Ao Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri compete processar e julgar os feitos definidos no art. 50, desta Lei

Art. 39 - O artigo 65, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 65. Compete aos Juízes de Direito das 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a Varas Criminais processar e julgar, por distribuição:

a) os feitos criminais não compreendidos na competência das outras Varas;

b) cumprir as cartas precatórias criminais, oriundas de outros Estados.

Art. 40 - O artigo 66, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 66. - Ao Juiz de Direito da 1.^a Vara Criminal compete, privativamente:

a) processar e julgar os delitos de acidentes de trânsito não compreendidos na competência definida na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e os de tóxicos.

b) cumprir cartas precatórias criminais oriundas do Estado da Paraíba.

Art. 41 - O artigo 67, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 67 - Compete aos juízes da 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a e 5.^a Varas, processar e julgar, por distribuição, os feitos criminais não compreendidos na competência privativa da 1.^a Vara.

Art. 42 - O artigo 68, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. – 68 - Compete aos juízes da 2.^a, 3.^a, 4.^a e 5.^a Varas, processar e julgar, por distribuição:

a) os processos cíveis, comerciais e de acidente de trabalho, não compreendidos na competência privativa das mesmas Varas;

b) as cartas precatórias cíveis, observadas as competências privativas das mesmas Varas.

Art. 43 - O artigo 69, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 69 Compete ao juiz da 1.ª Vara, privativamente:

a) as atribuições definidas nos artigos 50 e 51, desta Lei;

b) cumprir cartas precatórias criminais.

Art. 44 - O artigo 70, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 70 - Compete ao Juiz da 2.ª Vara, privativamente, as atribuições definidas no art. 43, desta Lei, à exceção do processo e julgamento dos pedidos de adoção, formulados por estrangeiro residentes ou domiciliados fora do Brasil;

Art. 45 - O artigo 71, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 71 - Compete ao Juiz da 3.ª Vara, privativamente, as atribuições definidas no artigo 42, desta Lei.

Art. 46 - Ficam acrescidos à Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, os artigos 71a, 71b e 71c, com a seguinte redação:

Art. 71a - Compete aos Juízes da 4.ª e 5.ª Varas, processar e julgar, por distribuição:

a) as ações cíveis em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial, e nos artigos 44, I, e 45a, desta Lei;

b) as ações em que os municípios da Comarca, suas autarquias e empresas públicas, figurarem como autores, réus ou intervenientes;

c) os mandados de segurança, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;

d) as ações de execuções fiscais.

Art. 71b - Compete ao Juiz da 4.^a Vara, privativamente, processar e julgar:

a) os feitos referidos no art. 41, alíneas “a” a “h”, desta Lei;

b) os processos de jurisdição voluntária, não compreendidos na competência privativa de outras Varas.

Art. 71c - Compete ao Juiz da 5.^a Vara, privativamente, processar e julgar:

a) os feitos referidos no art. 41, alíneas “i” a “j”, desta Lei;

CAPÍTULO VII

Da Competência dos Juízes de Direito das Comarcas de Bayeux, Cajazeiras, Guarabira e Cabedelo,

Art. 47 - O artigo 72, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 72 - Compete aos juízes da 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a Varas das Comarcas de Bayeux, Cajazeiras e Guarabira, processar e julgar, por distribuição, os processos criminais não compreendidos na competência privativa da 1.^a Vara.

Art. 48 - Fica acrescido à Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, o art. 72a, com a seguinte redação:

Art. 72a - Compete aos juízes da 2.^a, 3.^a e 4.^a Varas, processar e julgar, por distribuição:

a) os feitos cíveis, comerciais e de acidente de trabalho, não compreendidos na competência privativa das mesmas Varas;

b) cumprir as cartas precatórias cíveis, observadas as competências privativas das mesmas Varas.

Art. 49 - O artigo 73, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 73 - Compete ao juiz da 1.ª Vara, privativamente:

- a) as atribuições definidas nos artigos 50 e 51, desta Lei;***
- b) cumprir cartas precatórias criminais.***

Art. 50 - O artigo 74, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 74 - Compete ao Juiz da 2.ª Vara, processar e julgar, privativamente, as causas dos arts. 41 e 43, desta Lei, à exceção dos pedidos de adoção, formulados por estrangeiro residente ou domiciliado fora do Brasil.

Art. 51 - O artigo 75, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 75 - Compete ao Juiz da 3.ª Vara, privativamente, as atribuições definidas no artigo 42, desta Lei.

Art. 52 - Fica acrescido à Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, o artigo 75a, com a seguinte redação:

Art. 75a - Compete ao Juiz da 4.ª Vara processar e julgar, privativamente:

a) as ações cíveis em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial, e nos artigos 44, I, e 45a, desta Lei;

b) as ações em que os municípios da Comarca, suas autarquias e empresas públicas, figurarem como autores, réus ou intervenientes;

c) os mandados de segurança, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;

d) as ações de execuções fiscais.



Art. 53 – Ficam acrescidos à Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, os artigos 75b, 75c, 75,d e 75e, com a redação seguinte:

Art. 75b – Compete aos juízes da 1.ª, 2.ª e 3.ª Varas da Comarca de Cabedelo processar e julgar, por distribuição, os feitos cíveis, comerciais e de acidente de trabalho, não compreendidos na competência privativa das mesmas Varas.

Art. 75c - Compete ao juiz da 1.ª Vara, privativamente:

- a) as atribuições definidas nos artigos 50 e 51, desta Lei;**
- b) cumprir cartas precatórias criminais.**

Art. 75d - Compete ao Juiz da 2.ª Vara, processar e julgar, privativamente, as causas dos arts. 41, 42 e 43, desta Lei, à exceção dos pedidos de adoção, formulados por estrangeiro residente ou domiciliado fora do Brasil.

Art. 75e - Compete ao Juiz da 3.ª Vara, privativamente, processar e julgar:

a) as ações cíveis em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial, e nos artigos 44, I, e 45a, desta Lei;

b) as ações em que os municípios da Comarca de Campina Grande, suas autarquias e empresas públicas, figurarem como autores, réus ou intervenientes;

c) os mandados de segurança, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;

d) as ações de execuções fiscais.

CAPÍTULO VIII

***Da Competência dos Juízes das Comarcas de Catolé do Rocha,
Esperança, Itaporanga, Mamanguape, Monteiro, Piancó, Pombal, Sapé e
Itabaiana***

Art. 54 - O artigo 76, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 76 – Compete aos Juízes de Direito das 1.ª e 2.ª Varas processar e julgar, por distribuição, os feitos cíveis, comerciais, criminais e os de interesse da Fazenda Públicas, ressalvada a competência privativa das mesmas Varas e dos arts. 44, I, 45b, desta Lei.

Art. 55 - O artigo 77, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

***Art. 77 – Competem ao Juiz da 1.ª Vara, privativamente:
I) as mesmas atribuições definidas nos artigos 50 e 51, desta Lei;***

Art. 56 - O artigo 78, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 78. Compete ao Juiz da 2.ª Vara, privativamente, processar e julgar os feitos referidos nos artigos 41, 42 e 43, desta Lei;

Art. 57 - O inciso V, do artigo 81, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

V – instaurar, de ofício ou mediante requisição ou representação, sindicância, visando a esclarecer fatos atribuídos a servidor da Justiça, remetendo-a à Corregedoria-Geral de Justiça, acompanhada de relatório circunstanciado.

Art. 58 - O parágrafo único, do art. 90, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único - O cargo de Juiz de Direito Auditor Militar será provido por um Juiz de Direito de 3ª entrância, removido ou promovido, na forma da Constituição Federal.

Art. 59 - O artigo 95, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 95.

f) prática forense adquirida no exercício da advocacia ou do Ministério Público, em assessoria jurídica oficial no âmbito dos Três Poderes, ou como servidor da Justiça ou estagiário durante prazo superior a dois anos, salvo se aprovado em Curso da Escola Superior da Magistratura, do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quando o prazo será de um ano;

Art. 60 - Os §§ 1.º e 2.º, do art. 96 da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passam a ter a seguinte redação:

§ 1º. O Juiz Substituto, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça e no interesse do serviço, poderá, excepcionalmente, completar o biênio de estágio em comarca de entrância mais elevada, que se encontrar vaga, ou em processo de preenchimento.

§ 2º. Cumprido o biênio de estágio e vitaliciado, o Juiz Substituto será declarado Juiz de Direito, sendo promovido para comarca de primeira entrância, observados os critérios de alternâncias previstos na Constituição Federal.

Art. 61 - O parágrafo único do art. 98, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único. Se o impedimento de que trata o parágrafo anterior atingir a maioria dos membros do Tribunal, serão convocados, em substituição, mediante sorteio, Juizes da Capital para compor o quorum de julgamento e da homologação final do concurso, observado o disposto no § 5º do artigo 131, desta Lei.

Art. 62 - No art. 107, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, fica modificada a redação do § 2.º e suprimida a parte final do § 5.º e todo o § 6.º, ficando redigidos ,

§ 1.º...

2º. Na promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, em votação aberta e motivada.

§ 3.º ...

§ 4.º ...

§ 5.º - Para a promoção por merecimento, o Tribunal organizará lista tríplice, quando possível, em sessão pública e por escrutínio secreto.

Art. 63 – Ficam revogados os §§ 1.º, 2.º e 3.º, do art. 108, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996.

Art. 64 - O § 2.ª, do art.109, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

2º. Adquirida a vitaliciedade, o biênio de exercício na magistratura, de que trata o § 2º, do art. 96, desta Lei, será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 65 - O artigo 115, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 115. São vedadas a remoção a pedido e a permuta entre Juízes que tiverem menos de dois anos de efetivo exercício, salvo se não houver, no caso de remoção, interessado com aquele interstício.

Art. 66 - O § 3.º, do art.131, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º. Esgotada a composição das Câmaras, para efeito de quorum, será convocado membro da outra Câmara, observando-se, quando possível, a ordem decrescente de antigüidade.



O artigo 133, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, tem a seguinte redação:

Os Juízes das demais comarcas serão substituídos de acordo com a tabela de substituição aprovada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 68 - O artigo 135, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 135. Os Juízes Corregedores, nos seus afastamentos e impedimentos, serão substituídos entre si, por designação do Corregedor-Geral, e, excepcionalmente, por Juízes de Direito de 3.ª entrância, designados pelo Tribunal Pleno, por indicação do Corregedor-Geral.

Art. 69 - O artigo 145, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 145 - Em todo o Estado serão feriados forenses:

I.

- a) os declarados em lei federal;***
- b) a data magna do Estado fixada em lei estadual;***
- c) os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município sede da Comarca, fixados em lei municipal;***
- d) a Sexta-Feira da Paixão;***

II. na Comarca, o dia do padroeiro da cidade, declarado em lei do município (Lei n. 9.093, de 12.09.95).

Art. 70 - Ficam revogados o parágrafo único do artigo 145 e o § 2.º do artigo 159, ambos da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996.

Art. 71 - O § 3.º do artigo 159, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º. A pena de censura será aplicada nos casos de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou de procedimento incorreto.

Art. 72 - Os §§ 1.º e 2.º do artigo 171, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passam a ter a seguinte redação:

§1º. São remunerados pelo Poder Judiciário os servidores de que tratam os itens I, II e III, deste artigo.

§ 2º. São encargos os órgãos referidos nos itens IV a IX.

Art. 73 - O inciso VI, do art. 211, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

VI – insubordinação em serviço.

Art. 74 - Ficam revogados os §§ 2.º e 6.º, do artigo 271, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, renumerando-se o § 3.º em § 2.º, o § 4.º em § 3.º, e § 5.º em § 4.º

Art. 75 – O art. 307, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 307 – A cessão de funcionário para o Poder Judiciário será solicitada pelo Presidente do Tribunal, enquanto que a cessão de funcionários do Poder Judiciário, para outros Poderes, depende de decisão de $\frac{3}{4}$ dos Membros efetivos do Tribunal Pleno, tomada em votação secreta, ressalvados os casos de cargos comissionados e a requisição para prestar serviços à Justiça Eleitoral.

Art. 76 – Ficam criados os seguintes cargos na estrutura do Poder Judiciário:

I. na Comarca da Capital:

- a) quatorze cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;
- b) cinco cargos de Juiz Substituto, símbolo PJ-2;

II. na Comarca de Campina Grande:

- a) três cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;
- b) dois cargos de Juiz Substituto, símbolo PJ-2.

III. na Comarca de Bayeux:

um cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;

IV – na Comarca de Cabedelo:
dois cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;

V – na Comarca de Santa Rita:
dois cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;

VI– Nas Comarcas de Cajazeiras, Guarabira, Monteiro, Patos e Sousa :
cinco cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-2;

Art. 77 - A Vara do 2.º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande fica transformada na Oitava Vara Criminal da mesma Comarca. ⁶

Art. 78 – Fica desativada a Vara do Juizado Especial misto da Comarca de Monteiro. ^{em es}

Art. 79 – Ficam criados:

I. na Comarca da Capital:

- a) quatorze cargos de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 3.ª entrância;
- b) setenta cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3.ª entrância;
- c) setenta cargos cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3.ª entrância;

II. na Comarca de Campina Grande:

- a) três cargos de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 3.ª entrância;
- b) quinze cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3.ª entrância;
- c) quinze cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103 de 3.ª entrância;

III. na Comarcas de Bayeux:

- a) um cargo de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 3.ª entrância;
- b) cinco cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3.ª entrância;
- c) cinco cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103 de 3.ª entrância;

IV – na Comarca de Cabedelo:

- a) dois cargos de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 3.^a entrância;
- b) dez cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3.^a entrância;
- c) dez cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103 de 3.^a entrância;

V – na Comarca de Santa Rita:

- a) dois cargos de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 3.^a entrância;
- b) dez cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3.^a entrância;
- c) dez cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103 de 3.^a entrância;

VI – nas Comarcas de Guarabira, Patos, Sousa e Cajazeiras:

- a) quatro cargos de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 2.^a entrância;
- b) dezesseis cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 2.^a entrância;
- c) dezesseis cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103, de 2.^a entrância.

Art. 80 – Fica criado o cargo de Registrador da Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Cupissura, Município e comarca de Caaporã.

Art. 81 – Ao art. 327, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, fica acrescida a alínea “k”, com a seguinte redação:

k) uma na Comarca de Caaporã, com sede na cidade de Cupissura, daquele Município.

Art. 82 – O art. 318, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 318 – As Varas Distritais instaladas no Conjunto Mangabeira e no Bairro de Cuz das Armas têm a sua jurisdição fixada em Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 83 – O art. 324, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:



Art. 324 – Até que sejam instalados as Varas e os seus respectivos cargos criados por esta Lei, os Juízes e as serventias continuarão com as suas atribuições então definidas.

Art. 84 – Os Juizados Cíveis e Criminais das Comarcas de Campina Grande, Patos e Sousa, passam a ser Juizados Especiais mistos.

Art. 85 – O art. 288 e o art. 289, este acrescido de um parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 288. Os serviços judiciais do cível e do crime da Capital serão exercidos da seguinte forma:

- a) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.º, 15.º e 16.ª ofícios cíveis, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.º, 15.º e 16.ª varas cíveis;
- b) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.ª ofícios criminais, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª varas criminais;
- c) as serventias dos 1.º e 2.º ofícios do Júri funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes de Direito das 1.ª e 2.ª Varas do Tribunal do Juri;
- d) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.ª ofícios de Família, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª varas de Família, Sucessões e Resíduos;
- e) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Ofícios da Fazenda Pública, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª varas da Fazenda Pública;
- f) as serventias dos 1.º e 2.º ofícios da Infância e da Juventude, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª e 2.ª varas da Infância e da Juventude;
- g) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Ofícios Distritais, funcionarão nos feitos distribuídos aos titulares das 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Varas Distritais;

h) a serventia do Ofício de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente, funcionará nos feitos distribuídos ao Juiz da Vara de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente.

Art. 289. Os serviços judiciais do cível e do crime da comarca de Campina Grande serão exercidos da seguinte forma:

a) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º ofícios cíveis, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª varas cíveis;

b) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º ofícios criminais, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª varas criminais;

c) a serventia do 1.º ofício do Juri funcionará na única Vara do Tribunal do Juri;

d) as serventias dos 1.º, 2.º e 3.º ofícios da Fazenda Pública, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª e 3.ª varas da Fazenda Pública;

e) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º ofícios da Família, Sucessões e Resíduos, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª varas de Família, Sucessões e Resíduos;

f) a serventia do único ofício da Infância e da Juventude funcionará nos feitos distribuídos ao Juiz da respectiva vara da Infância e da Juventude.

Parágrafo único – Nas demais Comarcas do Estado, as serventias terão os números correspondentes das respectivas Varas.

Projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba na sessão plenária de 12 de dezembro do corrente ano.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2001.

Desembargador Marcos Antônio Souto Maior

PRESIDENTE

26

Aprovado em 20 Turno
Em 13/03/2002
1.º Secretário

Aprovado em 10 Turno
Em 13/03/2002
1.º Secretário

Aprovado em 30 Turno
Em 13/03/2002
1.º Secretário

REDAÇÃO
FINAL

ANEXO 1

**QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 6º DA
LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Terceira Entrância:

01. JOÃO PESSOA.
02. CAMPINA GRANDE, compreendendo os Municípios de Boa Vista, Lagoa Seca e Massaranduba
03. BAYEUX.
04. CABEDELO.
05. SANTA RITA, compreendendo Lucena e Praia de Fagundes

Segunda Entrância:

01. ALAGOA GRANDE, compreendendo Juarez Távora.
02. ALHANDRA, compreendendo Conde
03. ARARUNA, compreendendo Cacimba de Dentro, Campo de Santana e Riachão.
04. AREIA, , compreendendo Mata Limpa.
05. BANANEIRAS, compreendendo Borborema e Dona Inês.
06. CAJAZEIRAS, compreendendo Bom Jesus Cachoeira dos Índios, e Engenheiro Ávidos.
07. CATOLÉ DO ROCHA, compreendendo Bom Sucesso, Brejo dos Santos, Cel. Maia, Jericó, Mato Grosso, Riacho dos Cavalos e Serrinha.
08. CONCEIÇÃO, compreendendo Cachoeirinha, Ibiara, Santana de Mangueira e Santa Inês.
09. CUITÉ, compreendendo Nova Floresta e Rio Branco.
10. ESPERANÇA, compreendendo Areial e Montadas.
11. GUARABIRA, compreendendo Araçagi e Pilõezinhos.
12. ITABAIANA, compreendendo Gameleira, Guarita, Juripiranga, Mogeiro e Salgado de São Félix.
13. ITAPORANGA, compreendendo Boa Ventura, Curral Velho, Diamante, Pedra Branca, São José de Caiana, Serra Grande e Vazante.
14. JACARAÚ, compreendendo Curral de Cima, Lagoa de Dentro, Pedro Regis e Retiro.
15. MAMANGUAPE, compreendendo Barra do Camaratuba, Capim, Cuité de Mamanguape, Itapororoca e Mataraca.
16. MONTEIRO, compreendendo Camalaú, São Sebastião do Umbuzeiro, São João do Tigre e Zebelê.

17. PATOS, compreendendo Areia de Baraúnas, Cacimba de Areia, Passagem, Quixaba, Salgadinho, Santa Terezinha, São José do Bonfim e São José de Espinharas.
18. PEDRAS DE FOGO.
19. PIANCÓ, compreendendo Aguiar, Catingueira, Emas, Igaraci e Olho D'Água.
20. PICUÍ, compreendendo Baraúna, Frei Martinho, Nova Palmeira e Pedra Lavrada
21. PILAR, compreendendo São José dos Ramos e São Miguel de Taipú
22. POMBAL, compreendendo Cajazeirinha, Lagoa, Paulista, São Bentinho e São Domingos de Pombal.
23. PRINCESA ISABEL, compreendendo Manaíra, Pelo Sinal, Tavares e São José de Princesa.
24. RIO TINTO, compreendendo Baía da Traição e Marcação.
25. SANTA LUZIA, compreendendo Bom Jesus do Seridó, Junco do Seridó, São José do Sabugi e Várzea.
26. SÃO JOÃO DO CARIRI, compreendendo Gurjão e Caraúbas.
27. SAPÉ, compreendendo Inhauá, Riachão do Poço, Renascência e Sobrado.
01. SOLÂNEA compreendendo Casserengue e Durval Lira.
28. SOUSA, compreendendo Aparecida, Casinha do Homem, Lastro, Marizópoles, Nazarezinho, Santa Cruz, São Francisco, São José de Lagoa Tapada, São Pedro e Vieirópoles.
29. UMBUZEIRO, compreendendo Natuba, Santa Cecília.

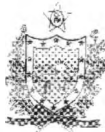
Primeira Entrância:

02. ÁGUA BRANCA, compreendendo Imaculada e Jurú
03. ALAGOA NOVA, compreendendo Matinhas e São Sebastião de Lagoa de Roça
04. ALAGOINHA, compreendendo Mulungú.
05. AROEIRAS compreendendo Gado Bravo.
06. BARRA SANTA ROSA, compreendendo Damião e Sossego.
07. BELÉM, compreendendo Cidade Nova.
08. BONITO DE SANTA FÉ, compreendendo Monte Horebe.
09. BOQUEIRÃO compreendendo Alcantil, Barra de Santana, Caturité e Riacho de Santo Antônio.
10. BREJO DO CRUZ, compreendendo Belém do Brejo do Cruz e São José do Brejo do Cruz.
11. CAAPORÃ, compreendendo Cupissura e Pitimbu.
12. CABACEIRAS, compreendendo Barra de São Miguel e São Domingos do Cariri.
13. CAIÇARA, compreendendo Logradouro e Serra da Raiz .
14. COREMAS.
15. CRUZ DO ESPÍRITO SANTO.
16. GURINHÉM, compreendendo Cajá e Caldas Brandão.
17. INGÁ, compreendendo Natuba, Riachão do Bacamarte e Serra Redonda.
18. JUAZEIRINHO, compreendendo Santo André e Tenório.
19. MALTA, compreendendo Condado e Vista Serrana.

LD ITATUBA
2

M/T

20. **MARI.**
21. **PILÕES, compreendendo Cuitegi.**
22. **PIRPIRITUBA, compreendendo Duas Estradas e Sertãozinho.**
23. **POCINHOS, compreendendo Puxinanã.**
24. **PRATA, compreendendo Ouro Velho.**
25. **QUEIMADAS, compreendendo Fagundes.**
26. **REMÍGIO, compreendendo Algodão de Jandaíra.**
27. **SANTANA DOS GARROTES, compreendendo Nova Olinda e Pitombeira de Dentro.**
28. **SÃO BENTO.**
29. **SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, compreendendo Bernardino Batista, Poço de José de Moura, Santa Helena e Triunfo.**
30. **SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, compreendendo Carrapateira.**
31. **SÃO MAMEDE.**
32. **SERRA BRANCA, compreendendo Coxixola, Parari e São José dos Cordeiros.**
33. **SERRARIA, compreendendo Arara.**
34. **SOLEDADE, compreendendo Cabatí, Oliveiros e São Vicente do Seridó.**
35. **SUMÉ, compreendendo Amparo e Congo.**
36. **TAPEROÁ, compreendendo Assunção e Livramento .**
37. **TEIXEIRA, compreendendo Cacimbas, Desterro, Mãe D'Água e Maturéia.**
38. **UIRAÚNA, compreendendo Poço Dantas e Santarém**



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Patos

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____/2002.

Modifica o teor do Art. 80 e acrescenta mais uma alínea ao Art. 81, Anteprojeto Complementar nº 07/01, que "Altera artigos da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, cria cargos e dá outras providências", de autoria do Tribunal de Justiça da Paraíba, os quais passarão a vigor com as seguintes redações:

"Art. 80 – Ficam criados dois cargos de Registrador, um para a Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Cupissura, Município e Comarca de Caaporã, e outro para a Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Canafistula, Município de Araçagi e Comarca de Guarabira".

"Art. 81 – Ao art. 327, da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, ficam acrescentadas as alíneas "k" e "L", com as seguintes redações:

k)

L) uma na Comarca de Guarabira, com sede no Distrito de Canafistula, no município de Araçagi."

Sala das Comissões, 12 de março de 2002.

ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA
Deputado Estadual

APROVADA A EMENDA
1.º SECRETARIO
EM: 13/03/2002



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Acerto

EMENDA DE REDAÇÃO N.º 05 / 2002
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 07/2001

Redija-se o artigo Art. 2.º do Projeto de Lei Complementar n.º 07/2001 da seguinte maneira:

“Artigo 2.º- Fica acrescido o Art. 10-A a Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996 com a seguinte redação:

Art. 10-A. Compõem a Região Metropolitana de João Pessoa as seguintes comarcas:

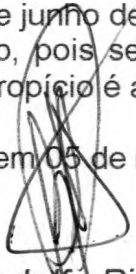
- I. a comarca de Santa Rita, compreendendo Lucena e Praia de Fagundes;
- II. a comarca de Cabedelo;
- III. a comarca de Bayeux.

Parágrafo Único. Para fins de composição da Região Metropolitana de João Pessoas, ficam as comarcas, dos incisos anteriores, elevadas à categoria de terceira entrância, observando-se o art. 108, desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

A nossa emenda visa sanar vício na redação ao Projeto de Lei Complementar n.º 07/2001, originário do Tribunal de Justiça da Paraíba, tendo em vista o seu o Art. 2.º, quando tenta incluir o § 5.º ao art. 10 da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996. Sendo, na verdade, objeto de criação de um novo parágrafo, pois se trata de matéria diversa a tratada pelo art. 10; logo, o remédio propício é a criação do art. 10-A.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2002.


Lindolfo Pires Neto
Deputado Estadual



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa

Revisão

EMENDA ADITIVA N.º 06 / 2002

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 07/2001

Adite-se ao artigo Art. 2.º do Projeto de Lei Complementar n.º 07/2001 a seguinte redação:

"Artigo 2º- Fica acrescido o Art. 10-A a Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996 com a seguinte redação:

Art. 10-~~B~~ São requisitos essenciais para elevação de comarca à terceira entrância:

- I. população mínima de oitenta mil habitantes;
- II. mínimo de cinquenta mil eleitores;
- III. movimento forense anual mínimo de dois mil feitos.

§ 1º. A comprovação dos requisitos de que tratam os dois artigos anteriores, far-se-á através de certidões expedidas pelas repartições públicas competentes.

§ 2º. Quando se verificar, dos assentamentos da Corregedoria da Justiça, que a comarca, por cinco anos consecutivos, deixou de atender aos requisitos mínimos que justificaram a sua elevação, será ela suspensa por resolução do Tribunal de Justiça, até sua extinção por lei, anexando-se ao seu território a outra ou as outras comarcas, observadas a exigência de continuidade de área.

§ 3º. No prazo de trinta dias, contado da data de suspensão de que trata o parágrafo anterior, o Tribunal de Justiça encaminhará à Assembléia Legislativa proposta de extinção da comarca.

[Assinatura]



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa

§ 4º. De igual modo, quando, por três anos consecutivos, se verificar que a comarca elevada deixou de atender aos requisitos mínimos que justificaram a sua elevação de entrância, retornará ela a entrância inferior por resolução do Tribunal de Justiça.”

JUSTIFICATIVA

A nossa proposta de emenda ao Projeto de Lei Complementar n.º 07/2001, que se propõe alterar a Lei Complementar n.º 25/1996 (que trata da organização judiciária), visa a dar critérios à elevação de comarca de 2.ª Entrância para 3.ª Entrância.

A atual “Lei de Organização Judiciária” não contempla o critério de elevação de comarca à categoria de 3.ª Entrância, como o faz normatizar as condições para elevação de comarca para 2.ª Entrância (conferir art. 10 da LOJE).

A emenda, que ora propomos, é anseio da sociedade como um todo, fruto das reivindicações das mais variadas entidades de classes. E, sobretudo, a busca de sermos justos, de forma equânime, com os parâmetros próprios da justiça.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2002.


Lindolfo Pires Neto
Deputado Estadual

RECEBIDO
EM 6/3/2002
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado João Fernandes

nº na origem

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº /2002 Nº 07

O inciso II do art. 26 do art. 12 do projeto de Lei nº /2001 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 26
I
II
sete Juizes de Direito das Varas Criminais
dois Juizes de Direito das Varas do Tribunal do Júri
.....

Sala das Sessões,


JOÃO FERNANDES
Deputado Estadual


VITAL FILHO
Deputado estadual

RECEBIDO
EM 6.13.2002
Secretário Legislativo

at. 12
A
Emenda ao Projeto de Lei nº /2001 nº 08

O inciso II do art. 26 do projeto de Lei nº /2001 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 26
I
II
dois Juizes de Direito das Varas do tribunal do Juri

Sala das Sessões,


JOÃO FERNANDES
Deputado Estadual

VITAL FILHO
Deputado estadual



ESTADO DA PARAÍBA
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado João Fernandes

nº na origem

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº /2002

Nº 09

A alínea "c" do art. 289 do Projeto de Lei nº /2001 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 289

a)

b)

c) as serventias dos 1º e 2º ofícios do Júri funcionarão nos feitos distribuídos aos Juizes de Direito das 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri;

Sala das Sessões,


JOÃO FERNANDES
Deputado Estadual


VITAL FILHO
Deputado estadual



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa

RECEBIDO
EM 6/3/2002
[Signature]
Secretário Legislativo

Emenda ao Projeto de Lei nº /2001 *Nº 20*

do Art 1º
O inciso VIII do art. 26 do projeto de Lei nº /2001 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 26

I

VIII Em cada Comarca, exceto as da Capital e de Campina Grande, haverá uma vara privativa do Tribunal do Júri.

Sala das Sessões,

[Signature]
JOÃO FERNANDES
Deputado Estadual

[Signature]
VITAL FILHO
Deputado estadual



Referido

RECEBIDO
EM 21/3/2002
[Signature]
Secretário Legislativo

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa

Emenda ao Projeto de Lei nº /2001

Nº 11

20 Art 12

Suprima-se o inciso VIII do art. 26 do projeto de Lei nº /2001.

Sala das Sessões,

[Signature]
JOÃO FERNANDES
Deputado Estadual

[Signature]
VITAL FILHO
Deputado estadual

Requisada



ESTADO DA PARAÍBA
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado João Fernandes

RECEBIDO
EM 6 / 3 / 2002
Secretaria Legislativa

nº na origem

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº /2002

Nº 22

O art. 77 do projeto de Lei nº /2001 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 77 – No caso de suspensão provisória das atividades da 2ª vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande, o Tribunal de Justiça deverá autorizar seu funcionamento como 8ª Vara Criminal, na forma desta Lei.

Sala das Sessões,


JOÃO FERNANDES
Deputado Estadual


VITAL FILHO
Deputado estadual



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Estadual Zenóbio Toscano
EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2002.

RECEBIDO
EM 07.03.2002
Secretário Legislativo

Modifica o Anexo 1, do Anteprojeto de Lei Complementar nº 07/01, que trata de "Alterar artigos da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, cria cargos e dá outras providências", de autoria do Poder Judiciário, o qual passará a ter a seguinte redação:

"ANEXO 1

QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA

Primeira Entrância:

.....
13. CAIÇARA, compreendendo Logradouro.

.....
22. PIRPIRITUBA, compreendendo Duas Estradas, Sertãozinho e Serra da Raiz."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda ao Anexo 1, do Anteprojeto de Lei Complementar nº 07/01, que trata de "Alterar artigos da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, cria cargos e dá outras providências", de autoria do Poder Judiciário, tem a finalidade de retirar da Comarca de Caiçara o município de Serra da Raiz e indicá-lo para pertencer a Comarca de Pirpirituba, por estar, geograficamente falando, a cidade de Serra da Raiz mais próxima da sede do município de Pirpirituba do que a de Caiçara.

Sala das Sessões, 6 de março de 2002.


ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/01.

Altera artigos da Lei Complementar
nº 25, de 27 Junho de 1996, cria
cargos e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 15

Acrescente-se a parte final do projeto de lei
complementar o seguinte dispositivo:

“Art..... Esta lei complementar entra em vigor
na data de sua publicação.”

Sala da Comissão em, 07 de março de 2002.


VITAL FILHO
Deputado

ACAF



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO FERNANDES

Rejeitada

RECEBIDO
EM 05/03/02
P/ [Assinatura]
Secretário Legislativo

nº na origem

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº /2002

nº 14

Altera arts. da lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, e dá outras providências.

seguintes itens:

Art. 1º Acrescenta-se, no Anexo I do Projeto de Lei nº /2002, os

Primeira Entrância

21 **PRATA**, compreendendo **Ouro Velho e Amparo**.

32 **SUMÉ**, compreendendo **Congo**.

Sala das Sessões,

[Assinatura]
João Fernandes
Deputado Estadual

Rejeitada



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"

16
EMENDA ADITIVA Nº 15 DO DEPUTA-
DO WILSON SANTIAGO, QUE ACRES-
CENTA AO § 1º DO ARTIGO 7º, DO PRO-
JETO DE LEI Nº07/2001, O SEGUINTE:

Art. 1º - Acrescenta-se ao § 1º do art. 7º do
Projeto de Lei 07/2001, o seguinte: "respeitado o art. 132, do Código de Processo Civil".

Sala das Sessões, em 1º de março de 2002.

WILSON SANTIAGO

-DEP. ESTADUAL-

JUSTIFICATIVA

O art. 132, do CPC, estabelece o princípio da identidade física do Juiz para proferir decisões em que tenha presidido a ação em toda sua instrução.

Diz ele:

"Art. 132. O juiz, titular ou substituto que concluir a audiência julgará a lide, SALVO se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor."

Mandar repetir as provas já produzidas, de acordo com o Parágrafo único desse mesmo artigo, é um contra-censo, em razão do tempo e prejuízo que serão causados às partes.

E, uma sentença proferida por Juiz que não participou da instrução, constitui um fato totalmente perigoso, porque ele não tem o necessário conhecimento da contenda para estabelecer um julgamento correto através de um juízo de valor.

Daí o porque da emenda aditiva, que resguarda esse princípio da identidade física do Juiz..



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

GOVERNO DO ESTADO

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 21 DO DE-
PUTADO WILSON SANTIAGO, AO ART.
62 DO PROJETO DE LEI Nº 07/2001 QUE
PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE
REDAÇÃO

Art. 1º - O art. 62 do Projeto de Lei nº
07/2001 passa a ter a seguinte redação:

§ 2º . Na promoção por antiguidade, o Tri-
bunal de Justiça poderá recusar o juiz mais antigo, desde que penalizado administrativamente,
pelo voto de dois terços de seus membros, em votação aberta e motivada."

Sala das Sessões, em 1º de março de 2002.

WILSON SANTIAGO
-DEP. ESTADUAL-

JUSTIFICATIVA

Temos visto e presenciado quantas in-
justiças estão sendo causadas a Juízes de Direito que têm antiguidade. Esperam du-
rante toda sua vida por uma chance de galgarem uma promoção para chegar ao ápice da carreira.

No entanto, isto lhes é tolhido em razão
da política interna do Tribunal de Justiça que finda por prejudicá-los, impedindo-os de
auferirem até vencimentos de Desembargador.

Não é critério de promoção por antigui-
dade a escolha injusta que está sendo feita até o momento, por apadrinhamento polí-
tico interno do Tribunal.

Daí o porque da emenda, que oferece a
isonomia entre todos.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

GOVERNO DO ESTADO

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 20 DO DE-
PUTADO WILSON SANTIAGO, AO ART.
70 DO PROJETO DE LEI Nº 07/2001 QUE
PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE
REDAÇÃO

Lei nº 07/2001.

Art. 1º - Suprime-se o art. 70 do Projeto de

Sala das Sessões, em 1º de março de 2002.

WILSON SANTIAGO
-DEP. ESTADUAL-

JUSTIFICATIVA

O Parágrafo único do art. 145, estabele-
ce como feriados forense os dias de sábado e domingo. Não vemos razão para que
o Tribunal de Justiça tenha o critério de suprimir esses feriados que é direito de todos
os servidores dos Poderes do Estado. Ora, se o faz com relação aos do Poder Judi-
ciário, claro está que é discriminação em razão dos feriados se estenderem aos ser-
vidores dos outros Poderes.

Por outro lado, o § 2º, do art. 159, não
guarda nenhuma identidade com o art. 145, porque ele trata simplesmente da aplica-
ção, por escrito, da pena de advertência em razão de negligência no cumprimento
dos deveres do cargo e, é necessário que o servidor saiba disso, pois a todos é dado
o direito de reconhecer o erro e, assim o fazendo, conserta-lo.

O princípio da isonomia estaria desres-
peitado com injustiça para os servidores desse Poder.

RECEBIDO

EM

03/2002

Secretaria Legislativa



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

GOVERNO DO ESTADO

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 19 DO DE-
PUTADO WILSON SANTIAGO, AO ART.
75 DO PROJETO DE LEI Nº 07/2001 QUE
PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE
REDAÇÃO

Art. 1º - O art. 75 do Projeto de Lei nº
07/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 307. A aquisição, por cessão de fun-
cionários para o Poder Judiciário, será solicitada pelo Presidente do Tribunal, respeitado o
princípio da isonomia para os outros Poderes."

Sala das Sessões, em 1º de março de 2002.

WILSON SANTIAGO

-DEP. ESTADUAL-

JUSTIFICATIVA

O art. 2º da Constituição Federal esta-
beleceu a igualdade entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, entre si.
Ocorre que para o caso desse Art. feriu-se o princípio da isonomia, porque estabele-
ce que para a aquisição, por cessão, de servidores dos outros Poderes, necessário
apenas a solicitação do Presidente do Poder respectivo.

Ora, se é assim, quando o Presidente
do Judiciário tem a responsabilidade administrativa dos seus servidores, por quê a
necessidade de ceder seus servidores apenas pelo Tribunal Pleno, e em ¾ votos o-
brigatórios dos seus membros.

Existindo isto, claro está que há ofensa
ao princípio da isonomia e conseqüente independência e harmonia dos Poderes.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

GOVERNO DO ESTADO

"CASA DE APITÁCIO PESSOA"

EMENDA MODIFICATIVA Nº 19 DO DE-
PUTADO WILSON SANTIAGO, QUE DÁ
NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 14, DO
PROJETO DE LEI Nº 07/2001, ENTRE
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O art. 14 do Projeto de Lei 07/2001,
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. O provimento do cargo a que se re-
fere o art. 27 desta Lei dar-se-á pelo critério de remoção para os Juízes de segunda entrância
e, se do quadro deles, não houver quem aceite a função, pelo da promoção por merecimento e
antiguidade, para os de Primeira Entrância, observado sempre o interstício de dois anos."

Sala das Sessões, em 1º de março de 2002.


WILSON SANTIAGO
-DEP. ESTADUAL-

JUSTIFICATIVA

O art. 27, do Projeto de Lei nº 07/2001,
estabelece que os Juízes Substitutos são todos de Segunda Entrância, nesse caso,
será a remoção a escolha para o Juiz Substituto. Se assim o é, o critério de promo-
ção é estabelecido apenas para os Juízes de 1ª Entrância, nesta emenda, conforme
a sua redação.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

"CASA DE APITÁCIO PESSOA"

18
EMENDA MODIFICATIVA Nº 17 DO DE-
PUTADO WILSON SANTIAGO, QUE DÁ
NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 13 DO
PROJETO DE LEI Nº 07/2001, COM A SE-
GUINTE REDAÇÃO:

Art. 1º - O art. 13 do Projeto de Lei 07/2001,
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Na Comarca da Capital, servi-
rão como substitutos, quinze Juízes de Direito, e, na de Campina Grande sete, todos de Se-
gunda Entrância, designados por ordem de antiguidade."

Sala das Sessões, em 1º de março de 2002.

WILSON SANTIAGO
-DEP. ESTADUAL-

JUSTIFICATIVA

O critério da substituição pelo Juiz mais
antigo, é um que a nosso ver torna-se mais justo, porque antiguidade é posto e não
pode ser modificada ao talante de qualquer um.

Por outro lado, poderá o Juiz escolhido
por essa modalidade, se quiser, não aceitar a substituição. Fica ao seu inteiro critério.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

GOVERNO DO ESTADO

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 16 DO DE-
PUTADO WILSON SANTIAGO, QUE SU-
PRIME PALAVRA DO "CAPUT" DO ARTI-
GO 10, DO PROJETO DE LEI Nº 07/2001,
QUE PASSA A VIGORAR DA SEGUINTE
FORMA.

Art. 1º - Suprime-se do art. 10 do Projeto de
Lei Complementar nº 07/2001, a palavra "**disciplinares**" passando o texto a ter a seguinte
redação:

**"A Corregedoria-Geral da Justiça, com
sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, terá funções administrativas, orientação
e fiscalização, e será exercida por um Desembargador, com título de Corregedor-Geral
da Justiça."**

Sala das Sessões, em 1º de março de 2002.

WILSON SANTIAGO
-DEP. ESTADUAL-

JUSTIFICATIVA

A atribuição da disciplina é do Conselho do
Tribunal de Justiça, claro que, a concessão desse poder ao Corregedor-Geral, será o mesmo
que transformá-lo em um Imperador que terá o poder de aplicar penas disciplinares aos servi-
dores que fiscalizar, ao seu livre arbítrio, podendo ocorrer injustiças em razão do temperamen-
to de cada um e de situações emocionantes que podem guiá-lo nesse sentido.

Daí o porque da emenda modificativa que
resguarda o direito dos servidores a julgamento justo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2001

Altera artigos da Lei Complementar nº 25, de 27 Junho de 1996, cria cargos e dá outras providências.

AUTOR : Tribunal de Justiça do Estado
RELATOR: Dep. Vital Filho

P A R E C E R N^o 712/02

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 07/01**, da lavra do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que pretende alterar artigos da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, cria cargos e dá outras providências (Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba).

A proposta legislativa foi encaminhada a esta Casa Legislativa, através do Ofício nº 644/2001, datado de 17 de dezembro de 2001, subscrito pelo Desembargador Marcos Antônio Souto Maior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Justificando a iniciativa, esclarece o autor que a proposta legislativa foi objeto de amplo, profundo e detalhado estudo pela Comissão de Organização Judiciária que, debruçados sobre levantamentos estatísticos e consultas a diversos segmentos da magistratura, produziram a presente matéria de reforma da lei em epígrafe.

Oportunamente, de ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa, Dep. Gervásio Maia foi incorporado aos autos do processo em trâmite, adendo encaminhado pelo Tribunal de Justiça no dia 06 de março de 2002, que passa ser objeto da estrutura organizacional da lei complementar em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado, tem por intuito alterar os artigos da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, que trata da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba, bem como, cria cargos na sua estrutura organizacional, fundamentadas pelas razões constantes da Mensagem encaminhada a este Poder Legislativo.

A alteração na legislação citada é pertinente e oportuna, diante da consistência e satisfatória justificativa apresentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, em sua Mensagem, que acompanha o processo legislativo sob análise.

Outrossim, a matéria não apresenta óbice de ordem constitucional, sendo privativo do Tribunal de Justiça do Estado, iniciar o processo legislativo sobre o assunto em tela, conforme preconizado no art. 63 c/c os arts. 92 e 104, X, alínea "d", da Constituição Estadual.

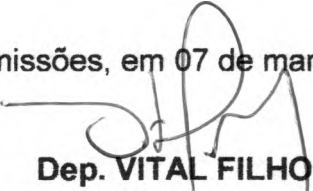
Registre-se ademais, que foram apresentadas as Emendas nºs: **01 a 14**, das quais foram acatadas as emendas de nºs: 02, 03, 05, 07, 08, 09, 10, 12 e 13, ¹⁵ ambas de autoria dos Senhores Deputados: Vital Filho, Assis Quintans, Lindolfo Pires, João Fernandes e Zenóbio Toscano, respectivamente, por estarem de modo conveniente e nos termos regimentais, versando assunto pertinente ao projeto em discussão, sem haver qualquer violação as normas regimentais e constitucionais.

Contudo, com relação as emendas de nºs: 01, 04, 06, 11 e 14, deixam de ser acatadas pela relatoria, em razão de que em nada contribui com a modificação proposta a Lei de Organização Judiciária do Estado, bem como, com os interesses da administração judiciária, quebrando todo o sentido da proposta apresentada.

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Complementar nº 07/01**, recomendando, afinal, por sua aprovação, na ~~forma original~~, rejeitando-se as Emendas nºs: 01, 04, 06, 11 e 14, sugeridas pelos membros deste Poder Legislativo.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2002.

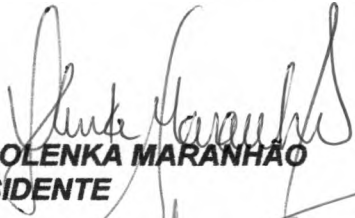

Dep. VITAL FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, Dep. Vital Filho, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Complementar nº 07/01**, recomendando, afinal, por sua aprovação, na forma original, rejeitando-se as Emendas nºs 01, 04, 06, 11 e 14, sugeridas e apreciadas por esta Comissão, todas de autoria dos ilustres parlamentares.

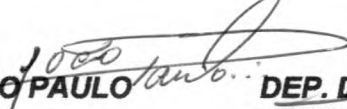
É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2002.


DEP. OLENKA MARANHÃO
PRESIDENTE

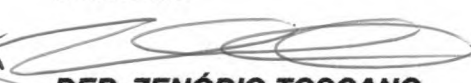

DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO


DEP. VITAL FILHO
RELATOR


DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO


DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

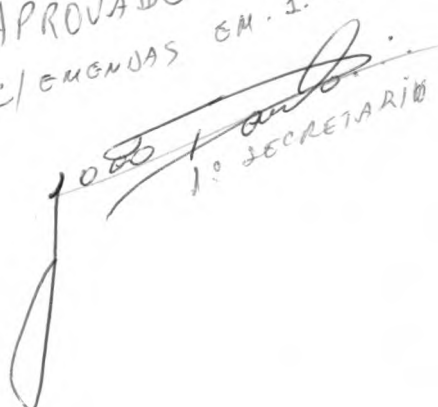

DEP. DJACI BRASILEIRO
MEMBRO


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão

No Dia 7 / 3 / 2002

APROVADO O PARECER
C/ EMENDAS EM 1º TURNO


1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2001

Designo como Relator
o Deputado Plínio Maranhão
Em. 11 / 03 / 2002
Plínio Maranhão
Presidente

À Comissão de Administração
e Serviços Públicos
EM _____
Secretário Legislativo

Designo como Relator
o Deputado Luiz de Fátima
Em. 12 / 03 / 2002
Luiz de Fátima
Presidente



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa

RECEBIDO
EM 12/3/2008
13:39 HORAS
Secretaria Legislativa

RETRADA
PEW ATUL

EMENDA ADITIVA N.º 2B / 2002

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 07/2001

Adite-se ao artigo Art. 2.º do Projeto de Lei Complementar n.º 07/2001 a seguinte redação:

"Artigo 2º- Fica acrescido o Art. 10-B a Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996 com a seguinte redação:

Art. 10-B. São requisitos essenciais para elevação de comarca à terceira entrância:

- I. população mínima de cem mil habitantes;
- II. mínimo de cinquenta mil eleitores;
- III. movimento forense anual mínimo de dois mil feitos.

§ 1º. A comprovação dos requisitos de que tratam os dois artigos anteriores, far-se-á através de certidões expedidas pelas repartições públicas competentes.

§ 2º. Quando se verificar, dos assentamentos da Corregedoria da Justiça, que a comarca, por cinco anos consecutivos, deixou de atender aos requisitos mínimos que justificaram a sua elevação, será ela suspensa por resolução do Tribunal de Justiça, até sua extinção por lei, anexando-se ao seu território a outra ou as outras comarcas, observadas a exigência de continuidade de área.

§ 3º. No prazo de trinta dias, contado da data de suspensão de que trata o parágrafo anterior, o Tribunal de Justiça encaminhará à Assembléia Legislativa proposta de extinção da comarca.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa

§ 4º. De igual modo, quando, por três anos consecutivos, se verificar que a comarca elevada deixou de atender aos requisitos mínimos que justificaram a sua elevação de entrância, retornará ela a entrância inferior por resolução do Tribunal de Justiça.”

JUSTIFICATIVA

A nossa proposta de emenda ao Projeto de Lei Complementar n.º 07/2001, que se propõe alterar a Lei Complementar n.º 25/1996 (que trata da organização judiciária), visa a dar critérios à elevação de comarca de 2.ª Entrância para 3.ª Entrância.

A atual “Lei de Organização Judiciária” não contempla o critério de elevação de comarca à categoria de 3.ª Entrância, como o faz normatizar as condições para elevação de comarca para 2.ª Entrância (conferir art. 10 da LOJE).

A emenda, que ora propomos, é anseio da sociedade como um todo, fruto das reivindicações das mais variadas entidades de classes. E, sobretudo, a busca de sermos justos, de forma equânime, com os parâmetros próprios da justiça.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2002.


Lindolfo Pires Neto
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2001

Altera artigos da Lei Complementar nº 25, de 27 Junho de 1996, cria cargos e dá outras providências.

AUTOR : Tribunal de Justiça do Estado
RELATORA: Dep. Olenka Maranhão

PARECER Nº 50/02

I - RELATÓRIO

Deseja o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, através do **Projeto de Lei Complementar nº 07/01**, alterar artigos da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, cria cargos e dá outras providências, todos relacionados à Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou o Parecer do Relator, o ilustre Deputado Vital Filho, ocasião em que, sob sua relatoria, foram apresentadas 15 (quinze) emendas ao projeto de lei complementar, das quais 10 (dez) foram acatadas pela Comissão e 5 (cinco) delas foram rejeitadas.

Esta Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária é o primeiro órgão técnico da Assembléia Legislativa a proceder à apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 07/01 quanto ao mérito. De acordo com o despacho regimental, também será a proposição examinada pela Comissão de Administração e Serviço Público, nos termos do art. 21, VII do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (art. 21, II) cabe a esta Comissão Permanente a análise da matéria posta pelo Tribunal de Justiça do Estado, que tem por intuito alterar os artigos da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, que trata da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba, bem como, opinar sobre os aspectos financeiros e orçamentários desta.

Julgamos oportuna e justa a iniciativa sob exame, entendendo, como o autor, que se faz necessário para a adequação da estrutura do Poder Judiciário, a reforma da Lei de Organização Judiciária – LOJE, editada pela Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, donde tem por intuito contemplar os anseios e necessidades da nova realidade reclamada pela sociedade paraibana, de uma justiça mais ágil e célere na prestação dos serviços judiciais, fruto de amplo estudo e profícua análise, procedida pela Comissão de Organização Judiciária que se manifestou democraticamente, produzindo a presente proposta de reforma da lei em epígrafe.

Nada obstante, cumpre reconhecer que são visíveis as conseqüências orçamentárias da medida proposta, com a ampliação de novas varas judiciais e criação de novos cargos com a transformação de algumas unidades judiciárias. Nesse sentido, com relação à disponibilidade de recursos, a proposta orçamentária foi programada para atender a essas novas necessidades, não havendo, portanto, óbice quanto a esse aspecto.

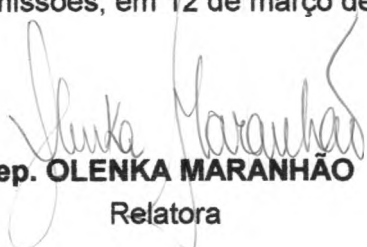
E, no tocante aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é oportuno salientar, que o Poder Judiciário mantém controle da despesa abaixo dos índices previstos, não existindo, quanto ao cumprimento desses limites de gastos, empecilho a esse respeito.

Destacamos, outrossim, as Emendas apresentadas nesta Comissão ao projeto de nºs: 16 a 22/02, todas de autoria do Deputado Wilson Santiago, que visam, em sua quase totalidade, a estabelecer aspectos operacionais relativos a administração judiciária, o que consideramos deva ser tarefa privativa de responsabilidade do Poder Judiciário, haja vista, certamente, caso entre em vigor, será dispendiosa para o Tribunal de Justiça, acarretando aumento de despesas, pelo que deixamos de acolher as emendas apresentadas.

Nessas condições, opino, quanto ao mérito, nos limites da competência regimental desta Comissão de Acompanhamento e Controle da execução Orçamentária, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 07/01 em exame, acrescido das emendas acatadas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que serão na oportunidade da elaboração da redação final, fundidas num único documento, que posteriormente submeter-se-á sanção governamental.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2002.

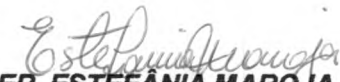

Dep. OLENKA MARANHÃO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora Deputada Olenka Maranhão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 07/2001, rejeitando-se as Emendas de nºs: 16 a 22/2002, apresentadas perante esta Comissão de mérito.

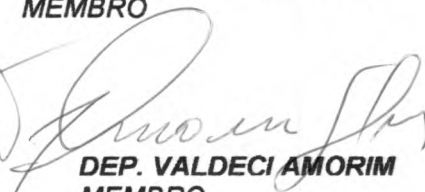
Sala da Comissão, em 12 de março de 2002.

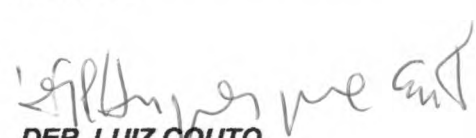

DEP. FRANCISCA MOTA
PRESIDENTE


DEP. ESTEFÂNIA MAROJA
MEMBRO

DEP. SOCORRO MARQUES
MEMBRO


DEP. OLENKA MARANHÃO
RELATORA


DEP. VALDECI AMORIM
MEMBRO


DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão

No Dia 12/3/2002

ARRECADADO O PARECER
em 13/03/2002
1000 + auto...
9º SÉP.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público
Projeto de Lei Complementar nº 07/2002.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/2001.

Altera artigos da Lei Complementar nº 25, de 27 de Junho de 1996, cria cargos e dá outras providências.

AUTOR : Tribunal de Justiça do Estado.
RELATOR : Dep. Lindolfo Pires.

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração e Serviço Público recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar Nº. 07/2001**, da lavra do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, encaminhado por intermédio do ofício nº 644/2001, de 17/12/2001, que "Altera artigos da Lei Complementar nº 25, de 27 Junho de 1996, cria cargos, e dá outras providências.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público

Projeto de Lei Complementar nº 07/2002.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, recomendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, tem por fim Alterar artigos da Lei Complementar nº 25, de 27 de Junho de 1996, cria cargos e dá outras providências.

A matéria nas Comissões de Constituição, Justiça e Redação, e de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, registre-se, mereceu pareceres favoráveis, cabendo a esta Comissão, na forma regimental, o imprescindível e necessário exame de mérito.

Com efeito, entendo que a propositura afigura-se oportuna e meritória, diante das consistentes e esclarecedoras justificativas, sustentadas pelo ilustre representante do Tribunal de Justiça, para iniciativa da matéria em apreço.

Em assim sendo, opino, seguramente, pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar Nº 07/2001.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2002.

DEP. LINDOLFO PIRES
RELATOR

APROVADO O PARECER
10.08.02 1ª Turma...
1.º SEE.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público

Projeto de Lei Complementar nº 07/2002.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar Nº 07/2001**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2002.


DEP. VITUANO DE ABREU
PRESIDENTE


DEP. LINDOLFO PIRES
RELATOR


DEP. AÉRCIO PEREIRA
MEMBRO

DEP. NOMINANDO DINIZ
MEMBRO

DEP. TIÃO GOMES
MEMBRO





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

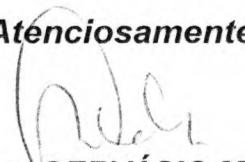
Ofício nº 003/2002

João Pessoa, 13 de março de 2002

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 07/2001, de autoria do Tribunal de Justiça, que "Altera artigos da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, cria cargos e dá outras providências".

Atenciosamente,



Dep. GERVÁSIO MAIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

AUTÓGRAFO N° 03/2002
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 07/01

Altera artigos da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, cria cargos e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2.º da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passar a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para executar suas decisões, poderão o Tribunal de Justiça e os Juízes de Direito requisitar do Poder Público todos os meios necessários, inclusive auxílio da força pública."

¹Art. 2º Fica acrescido o Art. 10-A a Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Compõem a Região Metropolitana de João Pessoa as seguintes comarcas:

- I – a comarca de Santa Rita, compreendendo Lucena e Praia de Fagundes;*
- II – a comarca de Cabedelo;*
- III – a comarca de Bayeux.*

Parágrafo único. Para fins de composição da Região Metropolitana de João Pessoa, ficam as comarcas, dos incisos anteriores, elevadas à categoria de terceira entrância, observando-se o art. 108, desta Lei."

Art. 3º O inciso V do art. 11, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"V – o Juiz de Direito Auditor Militar Estadual;"

¹ Emenda Aditiva n° 05/02

Art. 4º O art. 13 da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13. O Tribunal de Justiça, órgão superior do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de dezenove Desembargadores.”

Art. 5º Os incisos IX, XVIII e XXVI, do artigo 18, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passam a ter a seguinte redação:

“IX - escolher, pelo voto secreto e por maioria absoluta de seus membros efetivos, a lista tríplice do quinto constitucional reservado aos membros do Ministério Público e da Advocacia;

XVIII - remover Juiz de Direito de uma para outra vara da mesma comarca, se o interesse da prestação jurisdicional o recomendar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, assegurada ampla defesa;

XXVI - instaurar, por maioria absoluta de seus membros efetivos, processo para a decretação da disponibilidade e aposentadoria compulsória de Desembargador.”

Art. 6º As alíneas “a” e “b,” do artigo 19, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passam a ter a seguinte redação:

“a) a competência do plenário, observando-se a Constituição do Estado e o disposto nesta Lei;

b) as atribuições e competência do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal;”

Art. 7º Os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, do artigo 21, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passam a ter a seguinte redação, revogados o artigo 317 e seus parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, desta Lei.

“§ 1º Verificando-se acúmulo ou volume excessivo de serviços numa comarca ou vara, devidamente constatado pela Corregedoria-Geral da Justiça, poderá o Conselho da Magistratura decretar regime especial, designando um ou mais Juízes para, conjuntamente com o titular, exercerem jurisdição plena, por tempo determinado.

§ 2º O Conselho, se entender conveniente, poderá determinar que a competência do Juiz designado seja exclusiva em matéria cível ou criminal.

§ 3º A critério do Conselho, o Juiz designado poderá ficar desvinculado da sua comarca ou vara.

§ 4º Normalizados os trabalhos forenses, será apresentado relatório circunstanciado ao Conselho da Magistratura que, se comprovar a desídia do Juiz da Comarca ou Vara, encaminhará a matéria ao Tribunal Pleno, para os fins estabelecidos nos artigos 27 ou 48 da LOMAN.”

Art. 8º O artigo 22, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22. Caberá à parte prejudicada, ou ao órgão do Ministério Público, pedir correção parcial, sempre que ocorrerem omissões graves do Juiz, inércia, desídia ou excesso de prazos.”

Art. 9º Ficam revogadas as alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 22, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passando o § 3.º, a ter a seguinte redação:

“§ 1º

§ 2º

§ 3º O Regimento Interno do Tribunal disciplinará o procedimento da correção parcial.”

Art. 10. O artigo 23, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação, acrescentando-se ainda um parágrafo único:

“Art. 23. A Corregedoria-Geral da Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, terá funções administrativas, disciplinares, orientação e fiscalização, e será exercida por um Desembargador, com título de Corregedor-Geral da Justiça.

Parágrafo único – Servirão na Corregedoria-Geral da Justiça quatro Corregedores Auxiliares, indicados ao Tribunal Pleno pelo Corregedor-Geral, dentre Juizes de 3.ª entrância, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o período subsequente.”

Art. 11. O artigo 24, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24. Os Juízes Corregedores exercerão as suas atribuições, por delegação do Corregedor-Geral da Justiça, relativamente aos Juízes de Direito e aos servidores da Justiça.”

²Art.12. O artigo 26, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26. Servirão nas comarcas:

I - da Capital:

***quinze Juízes de Direito de Varas Cíveis;
um Juiz da Vara de Procedimentos de jurisdição voluntária e Precatórias;
sete Juízes de Direito de Varas de Família, Sucessões e Resíduos;
oito Juízes de Direito de Varas da Fazenda Pública;
quatro Juízes de Direito de Varas Distritais;
dois Juízes de Direito de Varas da Infância e da Juventude;
nove Juízes de Direito de Varas Criminais;
dois Juízes de Direito das 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri;
um Juiz de Direito Auditor Militar;
seis Juízes de Direito de Juizado Especial, sendo dois cíveis, um do Consumidor, um das Pequenas Empresas, um do Juizado Especial Criminal e um do Juizado Especial Distrital;
um Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente.***

II - de Campina Grande:

***oito Juízes de Direito de Varas Cíveis;
três Juízes de Direito de Varas da Fazenda Pública;
cinco Juízes de Direito de Varas de Família, Sucessões e Resíduos;
um Juiz de Direito de Vara da Infância e da Juventude;
sete Juízes de Direito das Varas Criminais;
dois Juízes de Direito das Varas do Tribunal do Júri;
dois Juízes de Direito dos Juizados Especiais mistos.***

III - de Patos, Sousa e Santa Rita:

² Emenda Modificativa nº 07, 08 e 10/02

***cinco Juízes de Direito das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª Varas;
cinco Juízes de Direito dos Juizados Especiais mistos.***

IV - de Bayeux, Cajazeiras e Guarabira:

***quatro Juízes de Direito das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Varas;
três Juízes de Direito dos Juizados Especiais mistos.***

V - de Cabedelo:

***três Juízes de Direito das 1.ª, 2.ª e 3.ª Varas.
um Juiz de Direito do Juizado Especial misto.***

VI - quatorze Juizes de Direito das 1ª e 2ª Varas de Catolé do Rocha, Esperança, Itaporanga, Mamanguape, Monteiro, Piancó, Pombal e Sapé.

VII - cinco Juizes de Direito dos Juizados Especiais mistos de Catolé do Rocha, Mamanguape, Monteiro, Pombal e Sapé.

VIII - Nas demais comarcas, haverá um Juiz de Direito.

IX - Em cada comarca, exceto as da Capital e de Campina Grande, haverá uma Vara privativa do Tribunal do Júri.”

Art.13. O artigo 27, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27. Na Comarca da Capital, servirão como substitutos, quinze Juízes de Direito, e, na Comarca de Campina Grande, sete, todos de Segunda Entrância, designados por ordem numérica.”

Art. 14 - O artigo 28, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 28. O provimento do cargo, a que se refere o artigo 27 desta Lei, dar-se-á pelos critérios de remoção ou promoção, observando-se o interstício de dois anos, salvo não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago.”

Art. 15. Fica acrescido à Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1995, o artigo 28-A, com um Parágrafo único, assim redigido:

***“Art. 28-A. O Juiz de Direito Substituto, ao ser dispensado da substituição, encaminhará ao Conselho da Magistratura, no prazo de 5 (cinco) dias, relatório circunstanciado da sua atuação, mencionando, obrigatoriamente: o número de Varas que substituiu; de processos despachados e sentenciados e o de processos que não foram despachados ou sentenciados.*”**

Parágrafo único. O relatório será considerado para efeito de promoção.”

Art. 16. O artigo 29, da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29. O Juizado Especial, criado por lei, terá competência para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis e criminais estabelecidas na legislação específica, ressalvado o disposto no art. 86 da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.”

Art. 17. O artigo 31, inciso VII, da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“VII - nas Comarcas com mais de uma Vara, solicitar ao Juiz Diretor do Forum instauração de sindicância, visando a esclarecer fatos atribuídos a servidor da Justiça que lhe for subordinado.”

Art. 18. Ficam acrescidos dois parágrafos ao artigo 33, da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, suprimindo-se o atual parágrafo único:

“§ 1º - O Juiz de Paz e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente;

§ 2º O processo eleitoral, de que trata este artigo, é da competência do Tribunal Regional Eleitoral.”

Art. 19. O artigo 40, da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 40. Compete aos Juizes de Direito das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª e 15.ª Varas Cíveis processar e julgar, por distribuição, os feitos cíveis, comerciais e de acidente de trabalho, salvo os de competência das Varas especializadas.”

Art. 20. O artigo 41, da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 41. Compete ao Juiz de Direito da 7ª Vara Cível processar e julgar, privativamente:

- a) as causas que diretamente se refiram a Registros Públicos;*
- b) as impugnações de loteamento de imóveis;*
- c) os pedidos de restauração, suprimimento, retificação, anulação e cancelamento de Registros Públicos, procedimentos especiais relativos às ações constantes deste item e todos os feitos que delas derivarem e forem dependentes;*
- d) ordenar registro de periódico, de oficinas impressoras, empresa de radiodifusão e de agenciamento de notícias e aplicar multa desse registro ou de averbação de suas alterações, na forma do art. 10, da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967;*
- e) dirimir as dúvidas a que se refere o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;*
- f) decidir, salvo o caso de execução de sentença proferida por outro Juiz, quaisquer dúvidas levantadas por notários e oficiais dos registros públicos e julgar as suspeições contra eles argüidas. Quando o registro, averbação e retificação resultarem de execução de sentença, o Juiz competente para determinar qualquer desses atos será o do processo de execução;*
- g) exercer a fiscalização dos atos dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, na forma que a lei regular as suas atividades e responsabilidades;*
- h) celebrar casamento, observando os artigos 36 e 39 desta Lei;*
- i) falências, concordatas, dissolução e liquidação de sociedades;”*

Art. 21. O artigo 42, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42. Compete aos Juízes de Direito da 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª Varas de Família, Sucessões e Resíduos:

I - como Juiz de Família, processar e julgar, por distribuição:

- a) as ações de alimentos, separação judicial, divórcio, investigação de paternidade e maternidade, nulidade e anulação de casamento;*

b) os pedidos a que se refere o artigo 2.º, da Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992;

c) os pedidos enumerados no art. 1.112 do Código de Processo Civil;

d) as ações de união estável;

e) as ações de impugnação de filiação, negatória de paternidade e outras similares;

f) declarar ausência, arrecadar herança jacente e bens de ausentes ou vagos;

g) nomear curadores, tomar-lhes as contas, removê-los e destituí-los nos casos de interdição de incapazes, pródigos e toxicômanos;

h) dar curador a nascituro;

i) deliberar sobre a posse e guarda de filhos menores nas questões entre pais ou entre estes e terceiros, ressalvada a competência do Juiz da Infância e da Adolescência;

II – Como Juízes das Sucessões e Resíduos, processar e julgar, por distribuição:

a) os inventários e arrolamentos;

b) cumprir os testamentos e legados;

c) determinar as providências necessárias à arrecadação dos resíduos.”

Art. 22. O artigo 44, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 44. Compete aos Juízes das 1.ª, 2.ª e 3.ª Varas da Fazenda Pública processar e julgar, por distribuição:

I - Em todo o Estado, as ações cíveis propostas contra o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial;

II - Na Comarca, além da competência do item anterior.

a) as ações em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas, figurarem como autores ou intervenientes;

b) os mandados de segurança contra atos de autoridade estadual, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça.”

Art. 23. O Art. 45, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 45. Compete aos Juízes das 4.ª e 5ª Varas da Fazenda Pública, privativamente, processar e julgar, por distribuição, as execuções fiscais estaduais.”

Art. 24. Ficam acrescidos à Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, os artigos 45a e 45b, com a seguinte redação:

“Art. 45-A. Compete ao Juiz da 6.ª Vara da Fazenda Pública, privativamente, processar e julgar, em todo Estado:

a) as ações cíveis decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial;

b) as ações propostas contra o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 45-B. Compete aos Juízes de Direito das 7.ª e 8.ª Varas da Fazenda Pública processar e julgar, por distribuição:

a) os feitos de interesse do município da Comarca da Capital, suas respectivas autarquias e empresas públicas;

b) os mandados de segurança contra atos de autoridade municipal;

c) as execuções fiscais municipais.”

Art. 25. O artigo 46, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 46. Compete ao Juiz de Direito da Vara Distrital Única de Cruz das Armas, e aos Juízes de Direito das 1.ª, 2.ª e 3.ª Varas Distritais, instaladas no Conjunto Mangabeira, este por distribuição, processar e julgar, os feitos cíveis, comerciais, de acidente do trabalho e criminais, salvo os de competências definidas nos artigos 43, 44, 45, 45a, 45b, 50 e 51, desta Lei.”

Art. 26. O Art. 48, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 48. Compete ao Juiz de Direito da 16.ª Vara, privativamente:
a) processar e julgar os feitos de jurisdição voluntária, não compreendidos na competência de outras Varas;
b) cumprir cartas de ordem, cíveis e criminais;
c) cumprir cartas precatórias, cíveis e criminais;”

Art. 27. Fica revogado o artigo 49, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996.

Art. 28. O art. 50, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação, acrescentando-se ainda a alínea “c”:

“Art. 50. Compete aos Juízes de Direito das 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Juri processar e julgar, por distribuição:
a)
b)
c) os decorrentes de desaforamento.”

CAPÍTULO V

Das Atribuições dos Juízes de Direito da Comarca de Campina Grande

Art. 29. O artigo 54, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 54. Compete aos Juízes de Direito das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5ª Varas de Família, Sucessões e Resíduos, processar e julgar, por distribuição, os feitos referidos no art. 42, desta Lei.”

Art. 30. O art. 55, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

***“Art. 55. Compete aos Juízes de Direito da 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Varas Cíveis, processar e julgar, por distribuição, os feitos cíveis e comerciais, salvo os de competência das Varas especializadas.*”**

Parágrafo único. Compete ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível, privativamente, processar e julgar as ações de dissolução de sociedade comercial.”

Art. 31. O artigo 56, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 56. Ao Juiz da 2.ª Vara Cível compete, privativamente, as atribuições constantes do artigo 41, alíneas “a” a “h”, desta Lei.”

Art. 32. O artigo 57, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ser o art. 57, com a seguinte redação:

“Art. 57. Compete ao Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível, privativamente, processar e julgar as ações de acidente de trabalho.”

Art. 33. O artigo 58, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 58. Ao Juiz da 4.ª Vara Cível compete, privativamente, processar e julgar as causas do art. 41, alínea “i”, desta Lei.”

Art. 34. O artigo 59, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 59. Compete ao Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível, privativamente, cumprir cartas de ordem e precatórias cíveis, oriundas do Estado da Paraíba, não compreendidas na competência privativa de outras Varas.”

Art. 35. O art. 60, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 60. Compete ao Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível, privativamente, cumprir cartas de ordem e precatórias cíveis, oriundas de outros Estados, não compreendidas na competência privativa das demais Varas.”

Art. 36. O artigo 61, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 61. Compete ao Juiz de Direito da 7.ª Vara Cível, privativamente, processar e julgar os feitos de jurisdição voluntária não compreendidos na competência privativa de outros juízos.”

Art. 37. O art. 62, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 62. Compete aos Juízes das 1.ª, 2.ª e 3.ª Varas da Fazenda Pública, por distribuição, processar e julgar:

a) as ações cíveis em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial, e nos artigos 44, I, e 45a, desta Lei.

b) as ações em que os municípios da Comarca de Campina Grande, suas autarquias e empresas públicas, figurarem como autores, réus ou intervenientes;

c) os mandados de segurança, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;

d) as ações de execuções fiscais estaduais e municipais.”

Art. 38. O artigo 63, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 63. Ao Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri compete processar e julgar os feitos definidos no art. 50, desta Lei.”

Art. 39. O artigo 65, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 65. Compete aos Juízes de Direito das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas Criminais processar e julgar, por distribuição:

a) os feitos criminais não compreendidos na competência das outras Varas;

b) cumprir as cartas precatórias criminais, oriundas de outros Estados.”

Art. 40. O artigo 66, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 66. Ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal compete, privativamente:

a) processar e julgar os delitos de acidentes de trânsito não compreendidos na competência definida na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e os de tóxicos.

b) cumprir cartas precatórias criminais oriundas do Estado da Paraíba.”

Art. 41. O artigo 67, da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 67. Compete aos juízes da 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª Varas, processar e julgar, por distribuição, os feitos criminais não compreendidos na competência privativa da 1.ª Vara.”

Art. 42. O artigo 68, da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 68. Compete aos juízes da 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª Varas, processar e julgar, por distribuição:

a) os processos cíveis, comerciais e de acidente de trabalho, não compreendidos na competência privativa das mesmas Varas;

b) as cartas precatórias cíveis, observadas as competências privativas das mesmas Varas.”

Art. 43. O artigo 69, da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 69. Compete ao juiz da 1.ª Vara, privativamente:

a) as atribuições definidas nos artigos 50 e 51, desta Lei;

b) cumprir cartas precatórias criminais.”

Art. 44. O artigo 70, da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 70. Compete ao Juiz da 2.ª Vara, privativamente, as atribuições definidas no art. 43, desta Lei, à exceção do processo e julgamento dos pedidos de adoção, formulados por estrangeiro residentes ou domiciliados fora do Brasil.”

Art. 45. O artigo 71, da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 71. Compete ao Juiz da 3.^a Vara, privativamente, as atribuições definidas no artigo 42, desta Lei.”

Art. 46. Ficam acrescidos à Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, os artigos 71-A, 71-B e 71-C, com a seguinte redação:

“Art. 71-A. Compete aos Juízes da 4.^a e 5.^a Varas, processar e julgar, por distribuição:

a) as ações cíveis em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial, e nos artigos 44, I, e 45a, desta Lei;

b) as ações em que os municípios da Comarca, suas autarquias e empresas públicas, figurarem como autores, réus ou intervenientes;

c) os mandados de segurança, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;

d) as ações de execuções fiscais.

Art. 71-B. Compete ao Juiz da 4.^a Vara, privativamente, processar e julgar:

a) os feitos referidos no art. 41, alíneas “a” a “h”, desta Lei;

b) os processos de jurisdição voluntária, não compreendidos na competência privativa de outras Varas.

Art. 71-C. Compete ao Juiz da 5.^a Vara, privativamente, processar e julgar:

a) os feitos referidos no art. 41, alíneas “i” a “j”, desta Lei;”

CAPÍTULO VII

Da Competência dos Juízes de Direito das Comarcas de Bayeux, Cajazeiras, Guarabira e Cabedelo

Art. 47. O artigo 72, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 72. Compete aos juízes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Varas das Comarcas de Bayeux, Cajazeiras e Guarabira, processar e julgar, por distribuição, os processos criminais não compreendidos na competência privativa da 1.ª Vara.”

Art. 48. Fica acrescido à Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, o art. 72-A, com a seguinte redação:

“ Art. 72-A. Compete aos juízes da 2.ª, 3.ª e 4.ª Varas, processar e julgar, por distribuição:

a) os feitos cíveis, comerciais e de acidente de trabalho, não compreendidos na competência privativa das mesmas Varas;

b) cumprir as cartas precatórias cíveis, observadas as competências privativas das mesmas Varas.”

Art. 49. O artigo 73, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 73. Compete ao juiz da 1.ª Vara, privativamente:

a) as atribuições definidas nos artigos 50 e 51, desta Lei;

b) cumprir cartas precatórias criminais.”

Art. 50. O artigo 74, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 74. Compete ao Juiz da 2.ª Vara, processar e julgar, privativamente, as causas dos arts. 41 e 43, desta Lei, à exceção dos pedidos de adoção, formulados por estrangeiro residente ou domiciliado fora do Brasil.”

Art. 51. O artigo 75, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 75. Compete ao Juiz da 3.ª Vara, privativamente, as atribuições definidas no artigo 42, desta Lei.”

Art. 52. Fica acrescido à Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, o artigo 75-A, com a seguinte redação:

“Art. 75-A. Compete ao Juiz da 4.ª Vara processar e julgar, privativamente:

a) as ações cíveis em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial, e nos artigos 44, I, e 45-A, desta Lei;

b) as ações em que os municípios da Comarca, suas autarquias e empresas públicas, figurarem como autores, réus ou intervenientes;

c) os mandados de segurança, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;

d) as ações de execuções fiscais.”

Art. 53. Ficam acrescidos à Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, os artigos 75-B, 75-C, 75-D e 75-E, com a redação seguinte:

Art. 75-B. Compete aos juízes da 1.ª, 2.ª e 3.ª Varas da Comarca de Cabedelo processar e julgar, por distribuição, os feitos cíveis, comerciais e de acidente de trabalho, não compreendidos na competência privativa das mesmas Varas.

Art. 75-C. Compete ao juiz da 1.ª Vara, privativamente:

a) as atribuições definidas nos artigos 50 e 51, desta Lei;

b) cumprir cartas precatórias criminais.

Art. 75-D. Compete ao Juiz da 2.ª Vara, processar e julgar, privativamente, as causas dos arts. 41, 42 e 43, desta Lei, à exceção dos pedidos de adoção, formulados por estrangeiro residente ou domiciliado fora do Brasil.

Art. 75-E. Compete ao Juiz da 3.ª Vara, privativamente, processar e julgar:

a) as ações cíveis em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial, e nos artigos 44, I, e 45a, desta Lei;

b) as ações em que os municípios da Comarca de Campina Grande, suas autarquias e empresas públicas, figurarem como autores, réus ou intervenientes;

c) os mandados de segurança, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;

d) as ações de execuções fiscais.”

CAPÍTULO VIII

Da Competência dos Juízes das Comarcas de Catolé do Rocha, Esperança, Itaporanga, Mamanguape, Monteiro, Piancó, Pombal, Sapé e Itabaiana

Art. 54. O artigo 76, da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 76. Compete aos Juízes de Direito das 1.ª e 2.ª Varas processar e julgar, por distribuição, os feitos cíveis, comerciais, criminais e os de interesse da Fazenda Públicas, ressalvada a competência privativa das mesmas Varas e dos arts. 44, I, 45-B, desta Lei.”

Art. 55. O artigo 77, da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 77. Competem ao Juiz da 1.ª Vara, privativamente:

I - as mesmas atribuições definidas nos artigos 50 e 51, desta Lei;”

Art. 56. O artigo 78, da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 78. Compete ao Juiz da 2.ª Vara, privativamente, processar e julgar os feitos referidos nos artigos 41, 42 e 43, desta Lei.”

Art. 57. O inciso V, do artigo 81, da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“V – instaurar, de ofício ou mediante requisição ou representação, sindicância, visando a esclarecer fatos atribuídos a servidor da Justiça, remetendo-a à Corregedoria-Geral de Justiça, acompanhada de relatório circunstanciado.”

Art. 58. O parágrafo único, do art. 90, da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único O cargo de Juiz de Direito Auditor Militar será provido por um Juiz de Direito de 3ª entrância, removido ou promovido, na forma da Constituição Federal.”

Art. 59. O artigo 95, da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 95.

f) prática forense adquirida no exercício da advocacia ou do Ministério Público, em assessoria jurídica oficial no âmbito dos Três Poderes, ou como servidor da Justiça ou estagiário durante prazo superior a dois anos, salvo se aprovado em Curso da Escola Superior da Magistratura, do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quando o prazo será de um ano;”

Art. 60. Os §§ 1.º e 2.º, do art. 96 da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, passam a ter a seguinte redação:

“§ 1º O Juiz Substituto, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça e no interesse do serviço, poderá, excepcionalmente, completar o biênio de estágio em comarca de entrância mais elevada, que se encontrar vaga, ou em processo de preenchimento.

§ 2º Cumprido o biênio de estágio e vitaliciado, o Juiz Substituto será declarado Juiz de Direito, sendo promovido para comarca de primeira entrância, observados os critérios de alternâncias previstos na Constituição Federal.”

Art. 61. O parágrafo único do art. 98, da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. Se o impedimento de que trata o parágrafo anterior atingir a maioria dos membros do Tribunal, serão convocados, em substituição, mediante sorteio, Juizes da Capital para compor o quorum de julgamento e da homologação final do concurso, observado o disposto no § 5º do artigo 131, desta Lei.”

Art. 62. No art. 107, da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, fica modificada a redação do § 2.º e suprimida a parte final do § 5.º e todo o § 6.º, ficando redigidos ,

“§ 1º...

2º Na promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, em votação aberta e motivada.

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º Para a promoção por merecimento, o Tribunal organizará lista triíplice, quando possível, em sessão pública e por escrutínio secreto.”

Art. 63. Ficam revogados os §§ 1.º, 2.º e 3.º, do art. 108, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996.

Art. 64. O § 2.º, do art.109, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“2º Adquirida a vitaliciedade, o biênio de exercício na magistratura, de que trata o § 2º, do art. 96, desta Lei, será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.”

Art. 65. O artigo 115, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 115. São vedadas a remoção a pedido e a permuta entre Juízes que tiverem menos de dois anos de efetivo exercício, salvo se não houver, no caso de remoção, interessado com aquele interstício.”

Art. 66. O § 3.º, do art.131, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º Esgotada a composição das Câmaras, para efeito de quorum, será convocado membro da outra Câmara, observando-se, quando possível, a ordem decrescente de antigüidade.”

Art. 67. O artigo 133, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 133. Os Juízes das demais comarcas serão substituídos de conformidade com a tabela de substituição aprovada pelo Tribunal de Justiça.”

Art. 68. O artigo 135, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 135. Os Juízes Corregedores, nos seus afastamentos e impedimentos, serão substituídos entre si, por designação do Corregedor-Geral, e, excepcionalmente, por Juízes de Direito de 3.ª entrância, designados pelo Tribunal Pleno, por indicação do Corregedor-Geral.”

Art. 69. O artigo 145, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 145 - Em todo o Estado serão feriados forenses:

I -

- a) os declarados em lei federal;***
- b) a data magna do Estado fixada em lei estadual;***
- c) os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município sede da Comarca, fixados em lei municipal;***
- d) a Sexta-Feira da Paixão;***

II - na Comarca, o dia do padroeiro da cidade, declarado em lei do município (Lei n. 9.093, de 12.09.95).

Art. 70. Ficam revogados o parágrafo único do artigo 145 e o § 2.º do artigo 159, ambos da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996.

Art. 71. O § 3.º do artigo 159, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º A pena de censura será aplicada nos casos de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou de procedimento incorreto.”

Art. 72. Os §§ 1.º e 2.º do artigo 171, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passam a ter a seguinte redação:

“§ 1º São remunerados pelo Poder Judiciário os servidores de que tratam os itens I, II e III, deste artigo.

§ 2º São encargos os órgãos referidos nos itens IV a IX.”

Art. 73. O inciso VI, do art. 211, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“VI – insubordinação em serviço.”

Art. 74. Ficam revogados os §§ 2.º e 6.º, do artigo 271, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, renumerando-se o § 3.º em § 2.º, o § 4.º em § 3.º, e § 5.º em § 4.º.

Art. 75. O art. 307, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 307. A cessão de funcionário para o Poder Judiciário será solicitada pelo Presidente do Tribunal, enquanto que a cessão de funcionários do Poder Judiciário, para outros Poderes, depende de decisão de ¾ dos Membros efetivos do Tribunal Pleno, tomada em votação secreta, ressalvados os casos de cargos comissionados e a requisição para prestar serviços à Justiça Eleitoral.”

Art. 76. Ficam criados os seguintes cargos na estrutura do Poder Judiciário:

I - na Comarca da Capital:

a) quatorze cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;

b) cinco cargos de Juiz Substituto, símbolo PJ-2;

II - na Comarca de Campina Grande:

a) três cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;

b) dois cargos de Juiz Substituto, símbolo PJ-2.

III - na Comarca de Bayeux:

um cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;

IV – na Comarca de Cabedelo:

dois cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;

V – na Comarca de Santa Rita:

dois cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;

VI– Nas Comarcas de Cajazeiras, Guarabira, Monteiro, Patos e Sousa :

cinco cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-2;

³Art. 77. No caso de suspensão provisória das atividades da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande, o Tribunal de Justiça deverá autorizar seu funcionamento como 8ª Vara Criminal, na forma desta Lei.

⁴Art. 78. (Revogado)

Art. 79. Ficam criados:

I - na Comarca da Capital:

- a) quatorze cargos de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 3.ª entrância;
- b) setenta cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3.ª entrância;
- c) setenta cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3.ª entrância;

II - na Comarca de Campina Grande:

- a) três cargos de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 3.ª entrância;
- b) quinze cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3.ª entrância;
- c) quinze cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103 de 3.ª entrância;

III - na Comarcas de Bayeux:

- a) um cargo de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 3.ª entrância;
- b) cinco cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3.ª entrância;
- c) cinco cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103 de 3.ª entrância;

IV – na Comarca de Cabedelo:

- a) dois cargos de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 3.ª entrância;
- b) dez cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3.ª entrância;

³ Emenda Modificativa nº 12/02

⁴ Emenda Supressiva nº 03/02

c) dez cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103 de 3.^a entrância;

V – na Comarca de Santa Rita:

a) dois cargos de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 3.^a entrância;

b) dez cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3.^a entrância;

c) dez cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103 de 3.^a entrância;

VI – nas Comarcas de Guarabira, Patos, Sousa e Cajazeiras:

a) quatro cargos de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 2.^a entrância;

b) dezesseis cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 2.^a entrância;

c) dezesseis cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103, de 2.^a entrância.

Art. 80. Fica criado o cargo de Registrador da Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Cupissura, Município e comarca de Caaporã.

Art. 81. Ao art. 327, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, fica acrescida a alínea “k”, com a seguinte redação:

“k) uma na Comarca de Caaporã, com sede na cidade de Cupissura, daquele Município.”

Art. 82. O art. 318, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 318. As Varas Distritais instaladas no Conjunto Mangabeira e no Bairro de Cuz das Armas têm a sua jurisdição fixada em Resolução do Tribunal de Justiça.”

Art. 83. O art. 324, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 324. Até que sejam instalados as Varas e os seus respectivos cargos criados por esta Lei, os Juízes e as serventias continuarão com as suas atribuições então definidas.”

Art. 84. Os Juizados Cíveis e Criminais das Comarcas de Campina Grande, Patos e Sousa, passam a ser Juizados Especiais mistos.

⁵Art. 85. O art. 288 e o art. 289, este acrescido de um parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288. Os serviços judiciais do cível e do crime da Capital serão exercidos da seguinte forma:

a) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º ofícios cíveis, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª, 15.ª e 16.ª varas cíveis;

b) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º ofícios criminais, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª varas criminais;

c) as serventias dos 1.º e 2.º ofícios do Júri funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes de Direito das 1.ª e 2.ª Varas do Tribunal do Júri;

d) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º ofícios de Família, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª varas de Família, Sucessões e Resíduos;

e) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º Ofícios da Fazenda Pública, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª varas da Fazenda Pública;

f) as serventias dos 1.º e 2.º ofícios da Infância e da Juventude, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª e 2.ª varas da Infância e da Juventude;

g) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Ofícios Distritais, funcionarão nos feitos distribuídos aos titulares das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Varas Distritais;

h) a serventia do Ofício de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente, funcionará nos feitos distribuídos ao Juiz da Vara de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente.

Art. 289. Os serviços judiciais do cível e do crime da comarca de Campina Grande serão exercidos da seguinte forma:

⁵ Emenda Modificativa nº 09/02

a) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º ofícios cíveis, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª varas cíveis;

b) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º ofícios criminais, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª varas criminais;

c) as serventias dos 1º e 2º ofícios do Júri funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes de Direito das 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri;

d) as serventias dos 1.º, 2.º e 3.º ofícios da Fazenda Pública, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª e 3.ª varas da Fazenda Pública;

e) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º ofícios da Família, Sucessões e Resíduos, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª varas de Família, Sucessões e Resíduos;

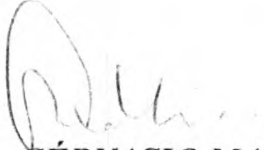
f) a serventia do único ofício da Infância e da Juventude funcionará nos feitos distribuídos ao Juiz da respectiva vara da Infância e da Juventude.

Parágrafo único. Nas demais Comarcas do Estado, as serventias terão os números correspondentes das respectivas Varas."

⁶Art. 86. A instalação gradual das comarcas e serventias que trata esta Lei, obedecerá rigorosamente as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

⁷Art. 87. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa" João Pessoa, 13 de março de 2002.


Dep. GERVASIO MAIA
Presidente

⁶ Emenda Aditiva nº 02/01

⁷ Emenda Aditiva nº 02/01

ANEXO 1

**QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 6º DA
LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Terceira Entrância:

01. JOÃO PESSOA.
02. CAMPINA GRANDE, compreendendo os Municípios de Boa Vista, Lagoa Seca e Massaranduba
03. BAYEUX.
04. CABEDELO.
05. SANTA RITA, compreendendo Lucena.

Segunda Entrância:

01. ALAGOA GRANDE, compreendendo Juarez Távora.
02. ALHANDRA, compreendendo Conde
03. ARARUNA, compreendendo Cacimba de Dentro, Campo de Santana e Riachão.
04. AREIA.
05. BANANEIRAS, compreendendo Borborema e Dona Inês.
06. CAJAZEIRAS, compreendendo Bom Jesus e Cachoeira dos Índios.
07. CATOLÉ DO ROCHA, compreendendo Bom Sucesso, Brejo dos Santos, Cel. Maia, Jericó, Mato Grosso e Riacho dos Cavalos.
08. CONCEIÇÃO, compreendendo Cachoeirinha, Ibiara, Santana de Mangueira e Santa Inês.
09. CUITÉ, compreendendo Nova Floresta e Rio Branco.
10. ESPERANÇA, compreendendo Areial e Montadas.
11. GUARABIRA, compreendendo Araçagi e Pilõezinhos.
12. ITABAIANA, compreendendo Juripiranga, Mogeiro e Salgado de São Félix.
13. ITAPORANGA, compreendendo Boa Ventura, Curral Velho, Diamante, Pedra Branca, São José de Caiana, Serra Grande e Vazante.
14. JACARAÚ, compreendendo Curral de Cima, Lagoa de Dentro e Pedro Regis.
15. MAMANGUAPE, compreendendo Barra do Camaratuba, Capim, Cuité de Mamanguape, Itapororoca e Mataraca.
16. MONTEIRO, compreendendo Camalaú, São Sebastião do Umbuzeiro, São João do Tigre e Zebelê.
17. PATOS, compreendendo Areia de Baraúnas, Cacimba de Areia, Passagem, Quixaba, Salgadinho, Santa Terezinha, São José do Bonfim e São José de Espinharas.
18. PEDRAS DE FOGO.

19. **PIANCÓ**, compreendendo Aguiar, Catingueira, Emas, Igaraci e Olho D'Água.
20. **PICUÍ**, compreendendo Baraúna, Frei Martinho, Nova Palmeira e Pedra Lavrada
21. **PILAR**, compreendendo São José dos Ramos e São Miguel de Taipú
22. **POMBAL**, compreendendo Cajazeirinha, Lagoa, Paulista, São Bentinho e São Domingos de Pombal.
23. **PRINCESA ISABEL**, compreendendo Manaíra, Pelo Sinal, Tavares e São José de Princesa.
24. **RIO TINTO**, compreendendo Baía da Traição e Marcação.
25. **SANTA LUZIA**, compreendendo Bom Jesus do Seridó, Junco do Seridó, São José do Sabugi e Várzea.
26. **SÃO JOÃO DO CARIRI**, compreendendo Gurjão e Caraúbas.
27. **SAPÉ**, compreendendo Inhauá, Riachão do Poço, Renascência e Sobrado.
28. **SOLÂNEA** compreendendo Casserengue e Durval Lira.
29. **SOUSA**, compreendendo Aparecida, Casinha do Homem, Lastro, Marizópoles, Nazarezinho, Santa Cruz, São Francisco, São José de Lagoa Tapada, São Pedro e Vieirópoles.
30. **UMBUZEIRO**, compreendendo Natuba, Santa Cecília.

1ª Primeira Entrância:

01. **ÁGUA BRANCA**, compreendendo Imaculada e Jurú
02. **ALAGOA NOVA**, compreendendo Matinhas e São Sebastião de Lagoa de Roça
03. **ALAGOINHA**, compreendendo Mulungú.
04. **AROEIRAS** compreendendo Gado Bravo.
05. **BARRA SANTA ROSA**, compreendendo Damião e Sossego.
06. **BELÉM**.
07. **BONITO DE SANTA FÉ**, compreendendo Monte Horebe.
08. **BOQUEIRÃO** compreendendo Alcantil, Barra de Santana, Caturité e Riacho de Santo Antônio.
09. **BREJO DO CRUZ**, compreendendo Belém do Brejo do Cruz e São José do Brejo do Cruz.
10. **CAAPORÃ**, compreendendo Pitimbú.
11. **CABACEIRAS**, compreendendo Barra de São Miguel e São Domingos do Cariri.
12. **CAIÇARA**, compreendendo Logradouro .
13. **COREMAS**.
14. **CRUZ DO ESPÍRITO SANTO**.
15. **GURINHÉM**, compreendendo Caldas Brandão.
16. **INGÁ**, compreendendo Itatuba, Riachão do Bacamarte e Serra Redonda.
17. **JUAZEIRINHO**, compreendendo Santo André e Tenório.
18. **MALTA**, compreendendo Condado e Vista Serrana.
19. **MARI**.
20. **PILÕES**, compreendendo Cuitegi.

¹ Emenda Modificativa nº 13/02

21. **PIRIPITUBA**, compreendendo **Duas Estradas, Sertãozinho e Serra da Raiz.**
22. **POCINHOS**, compreendendo **Puxinanã.**
23. **PRATA**, compreendendo **Ouro Velho.**
24. **QUEIMADAS**, compreendendo **Fagundes.**
25. **REMÍGIO**, compreendendo **Algodão de Jandaíra.**
26. **SANTANA DOS GARROTES**, compreendendo **Nova Olinda.**
27. **SÃO BENTO.**
28. **SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**, compreendendo **Bernardino Batista, Poço de José de Moura, Santa Helena e Triunfo.**
29. **SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**, compreendendo **Carrapateira.**
30. **SÃO MAMEDE.**
31. **SERRA BRANCA**, compreendendo **Coxixola, Parari e São José dos Cordeiros.**
32. **SERRARIA**, compreendendo **Arara.**
33. **SOLEDADE**, compreendendo **Cabatí, Oliveiros e São Vicente do Seridó.**
34. **SUMÉ**, compreendendo **Amparo e Congo.**
35. **TAPEROÁ**, compreendendo **Assunção e Livramento .**
36. **TEIXEIRA**, compreendendo **Cacimbas, Desterro, Mãe D'Água e Maturéia.**
37. **UIRAÚNA**, compreendendo **Poço Dantas e Santarém**